

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CIVIL DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DO MATO GROSSO**

AUTOS N. 1039387-13.2023.8.11.0003

RECUPERANDOS: GRUPO GOUVEIA

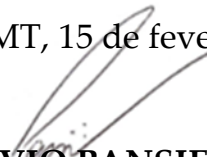
REF. APRESENTAÇÃO LISTA DE CREDORES (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, representada por **FLÁVIO PANSIERI**, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob epígrafe, em que é Recuperando o GRUPO GOUVEIA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ante ao recebimento e à análise das HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS que lhe foram administrativamente dirigidas, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDORES, nas razões de fato e de direito que passa a delinear.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 15 de fevereiro de 2024.



FLAVIO PANSIERI

OAB/PR 31.150

SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05).....	6
II – DA CONCLUSÃO QUANTO AS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	7
II.I - Banco Original S.A.	8
II.I.I – Dados do Crédito e Conclusão.....	8
II.I.II – Manifestação do Credor	8
II.I.III – Manifestação do Grupo Recuperando	9
II.I.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	9
II.II – Banco Inter S.A.....	10
II.II.I – Dados do Crédito e Conclusão	10
II.II.II – Manifestação do Credor	10
II.II.III – Manifestação do Grupo Recuperando	11
II.II.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial.....	12
II.III – Banco Safra S.A.....	12
II.III.I – Dados do Crédito e Conclusão	12
II.III.II – Manifestação do Credor	13
II.III.III – Manifestação do Grupo Recuperando.....	15
II.III.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	16
II.IV – Banco Santander S.A.	19
II.IV.I – Dados do Crédito e Conclusão.....	19
II.IV.II – Manifestação do Credor.....	20
II.IV.III – Manifestação do Grupo Recuperando	21
II.IV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	22
II.V – Banco John Deere S.A.	25
II.V.I – Dados do Crédito e Conclusão	25
II.V.II – Manifestação do Credor	25
II.V.III – Manifestação do Grupo Recuperando	26
II.V.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	26
II.VI – Itaú Unibanco S.A.	27
II.VI.I – Dados do Crédito e Conclusão.....	27
II.VI.II – Manifestação do Credor.....	27
II.VI.III – Manifestação do Grupo Recuperando	28
II.VI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	28
II.VII – SCA Comercio Produção E Participações Agrícolas Ltda e Rossatto Agropecuaria Ltda.....	28

II.VII.I – Dados do Crédito e Conclusão	28
II.VII.II – Manifestação do Credor	29
II.VII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	29
II.VII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	30
II.VIII – Sicoob Unicentro BR - 5004	30
II.VIII.I – Dados do Crédito e Conclusão	30
II.VIII.II – Manifestação do Credor	31
II.VIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	32
II.VIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	32
II.IX – Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.	37
II.IX.I – Dados do Crédito e Conclusão	37
II.IX.II – Manifestação do Credor	37
II.IX.III – Manifestação do Grupo Recuperando	38
II.IX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	38
II.X – Caixa Econômica Federal	38
II.X.I – Dados do Crédito e Conclusão	38
II.X.II – Manifestação do Credor	39
II.X.III – Manifestação do Grupo Recuperando	41
II.X.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	41
II.XI – Banco do Brasil S.A.	44
II.XI.I – Dados do Crédito e Conclusão	44
II.XI.II – Manifestação do Credor	45
II.XI.III – Manifestação do Grupo Recuperando	50
II.XI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	50
II.XII – Banco Lage Landen S.A.	53
II.XII.I – Dados do Crédito e Conclusão	53
II.XII.II – Manifestação do Credor	53
II.XII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	55
II.XII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	55
II.XIII – Firmino Fernandes Sobrinho e Outra	55
II.XIII.I – Dados do Crédito e Conclusão	55
II.XIII.II – Manifestação do Credor	56
II.XIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	57
II.XIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	57
II.XIV – Banco Komatsu Do Brasil S.A.	57
II.XIV.I – Dados do Crédito e Conclusão	57
II.XIV.II – Manifestação do Credor	58

II.XIV.III – Manifestação do Grupo Recuperando	59
II.XIV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	60
II.XV – Green Place Comercio e Distribuição Ltda.	60
II.XV.I – Dados do Crédito e Conclusão	60
II.XV.II – Manifestação do Credor	60
II.XV.III – Manifestação do Grupo Recuperando	61
II.XV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	61
II.XVI – Merenciano e Usso Advogados Associados	62
II.XVI.I – Dados do Crédito e Conclusão	62
II.XVI.II – Manifestação do Credor	62
II.XVI.III – Manifestação do Grupo Recuperando	63
II.XVI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	63
II.XVII – FMC Química do Brasil Ltda.	64
II.XVII.I – Dados do Crédito e Conclusão	64
II.XVII.II – Manifestação do Credor	65
II.XVII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	65
II.XVII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	65
II.XVIII – Flávio Merenciano	67
II.XVIII.I – Dados do Crédito e Conclusão	67
II.XVIII.II – Manifestação do Credor	68
II.XVIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	68
II.XVIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	68
II.XIX – Sicoob Crediadag	69
II.XIX.I – Dados do Crédito e Conclusão	69
II.XIX.II – Manifestação do Credor	69
II.XIX.III – Manifestação do Grupo Recuperando	70
II.XIX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	71
II.XX – Sicredi Araxingu	75
II.XX.I – Dados do Crédito e Conclusão	75
II.XX.II – Manifestação do Credor	76
II.XX.III – Manifestação do Grupo Recuperando	77
II.XX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	77
II.XXI – Stoller do Brasil S/A	82
II.XXI.I – Dados do Crédito e Conclusão	82
II.XXI.II – Manifestação do Credor	82
II.XXI.III – Manifestação do Grupo Recuperando	83
II.XXI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	83

II.XXII– Banco da Amazônia S.A.	83
II.XXII.I – Dados do Crédito e Conclusão	83
II.XXII.II – Manifestação do Credor	84
II.XXII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	86
II.XXII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	87
II.XXIII – Banco Bradesco S.A.	87
II.XXIII.I – Dados do Crédito e Conclusão	87
II.XXIII.II – Manifestação do Credor	88
II.XXIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando	92
II.XXIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	92
II.XXIV – Banco Volkswagen S.A.	92
II.XXIV.I – Dados do Crédito e Conclusão	92
II.XXIV.II – Manifestação do Credor	93
II.XXIV.III – Manifestação do Grupo Recuperando	93
II.XXIV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	94
II.XXV – Dirceu Luiz Flumian e Outra	94
II.XXV.I – Dados do Crédito e Conclusão	94
II.XXV.II – Manifestação do Credor	94
II.XXV.III – Manifestação do Grupo Recuperando	95
II.XXV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	95
II.XXVI – Prema Comércio e Exportação de Cereais Ltda	95
II.XXVI.I – Dados do Crédito e Conclusão	95
II.XXVI.II – Manifestação do Credor	96
II.XXVI.III – Manifestação do Grupo Recuperando	96
II.XXVI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial	96
III - DOS PEDIDOS	97

I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

1. Em atenção ao art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que concluiu a verificação dos créditos, de modo que apresenta a lista de credores de que trata o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

2. Assim, arrola os créditos, seus respectivos dados e aponta, de forma fundamentada, a conclusão à qual se chegou com relação às habilitações/divergências administrativas que foram recebidas, considerando as manifestações de cada credor e da Recuperanda.

3. Inobstante não tenha recebido habilitações/divergências de outros credores não consignados neste petitório, também foram realizadas as avaliações dos demais créditos, procedendo-se, assim, com a readequação dos valores e classes ou exclusão do crédito do quadro/lista de credores para aqueles em que não foi identificado documento comprobatório para a manutenção do crédito e/ou este esteja em desacordo com os consectários legais existentes.

4. Desta feita, os créditos que permaneceram ou foram alterados, foram calculados e fixados com base nos contratos, demonstrativos financeiros e/ou informações requisitadas ao próprio Grupo Recuperando.

5. De todo modo, cumpre anotar que a alteração e/ou exclusão de crédito não implica em decisão definitiva, sendo que esta Administração Judicial estará à disposição para atendimento dos interessados, recepção de novos documentos/informações e/ou análise de eventuais impugnações no prazo legal.

6. Outrossim, pugna pela publicação do edital, cuja minuta encontra-se anexada. Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedores ou seus sócios, bem como o Ministério Público,

prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

II – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7. Conforme noticiado, abaixo se discriminará as conclusões, bem como seus respectivos fundamentos para tomada da decisão desta Administração Judicial em acolher, acolher parcialmente ou denegar as habilitações e divergências que lhe foram dirigidas administrativamente, de modo que cada Sessão – própria para a análise de cada Credor – será composta por:

- (I)** Tabela com resumo de dados, contendo:
 - a. O valor e classe que foi consignado pelo Grupo Recuperando no Edital (art. 7, § 1º, que faz referência à ordem do art. 52, § 1º, ambos da Lei N. 11.101/2005),
 - b. Valor, classe e/ou fundamento de não sujeição/habilitação pelo Credor; e,
 - c. Conclusão desta Administração, em sendo o caso, com a reclassificação e/ou reavaliação do crédito;
- (II)** Resumo das razões exposta pelo Credor;
- (III)** Considerações do Grupo Recuperando sobre a Divergência; e
- (IV)** Fundamentos que levaram a conclusão da Administração judicial pela manutenção, alteração e/ou exclusão do crédito, bem como a sua classificação.

8. Desta feita, passa-se agora à análise de cada divergência, com o destaque de cada Sessão para cada Credor.

II.I - Banco Original S.A.

II.I.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 4.000.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.135.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.842.111,12	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 16.589.275,60	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 27.566.386,72				

9. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 27.566.386,72 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, composto por quatro contratos com o credor da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária.

II.I.II – Manifestação do Credor

10. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelo Recuperando no montante de R\$ 27.566.386,72 na Classe II – Garantia Real, requerendo a sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

11. Para isso, destacou que firmou com Zaércio Fagundes Gouveia o Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária (“Contrato”) – **nº 128**, emitida em 10/01/2022 – garantido por garantia fidejussória de Marcia Biagini Almeida Gouveia, e ainda, Garantia de Alienação Fiduciária de área localizada em Santa Cruz do Xingú/MT, registrada pela Matrícula 2.987 da Comarca de Vila Rica/MT, avaliada em R\$ 35.000.000,00.

12. Para sua afirmativa, encaminhou os seguintes contratos todos garantidos pelo Crédito Rotativo **nº 128**:

- Crédito Rural nº CP0009521 – R\$ 6.270.000,00;
 - Garantida inicial pelo contrato GC01603719 de 26/12/2019;
 - Aditado para substituição da garantia pelo Contrato **nº 128**;
- Cédula de Produto Rural nº CPR02518223 – R\$ 3.842.111,12;
- Cédula de Produto Rural nº CPR02520023 - R\$ 17.541.080,14;
- Cédula de Crédito Bancário – Cheque Especial nº 4400012017 - R\$ 4.000.000,00;

II.I.III – Manifestação do Grupo Recuperando

13. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.I.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

14. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que as 04 (quatro) operações de créditos inicialmente listadas no Edital do Devedor e arroladas na Classe II – Garantia Real estão verdadeiramente garantidas por alienação fiduciária de bem imóvel.

15. Conforme documentação comprobatória, todas as operações, quais sejam, Crédito Rural nº CP0009521, Cédula de Produto Rural nº CPR02518223, Cédula de Produto Rural nº CPR02520023 e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Especial nº 4400012017, apresentam inequivocamente remissão à mesma garantia fiduciária, qual seja, ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária (“Contrato”) – nº 128, que, por sua vez está

garantido pela área localizada em Santa Cruz do Xingú/MT, registrada pela Matrícula 2.987 da Comarca de Vila Rica/MT, avaliada em R\$ 35.000.000,00.

II.II – Banco Inter S.A.

II.II.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 1.388.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 15.611.998,98	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.000.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 19.999.998,98				

16. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 19.999.998,98 (dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos)**, composto pelos contratos com o Credor da lista da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária.

II.II.II – Manifestação do Credor

17. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 19.999.998,98, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

18. Para isso, destacou que, em 14.12.2022, Zaércio Fagundes Gouveia, Marcia Bagini Almeida Gouveia, Guimarães Fagundes de Oliveira e Adelita Conceição de Oliveira firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 20220048, com Limite de Crédito Aberto no valor total de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões).

19. Continuou destacando que a referida operação foi integralmente garantida por alienação fiduciária dos seguintes imóveis, matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT: Lote rural (avaliado em R\$ 10.864.821,00), Matrícula 10.216; Lote rural (avaliado em R\$ 17.758.110,00), Matrícula 10.217; Lote rural (avaliado em R\$ 7.013.349,00), Matrícula 10.218.

20. Ato contínuo, demonstrou que, em 22.12.2022, foi firmada Cédula de Crédito Bancário – Crédito Rural nº 10000576, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em nome de Zaércio e avalizada por Márcia, Guimarães e Adelita.

21. Em 23.12.2022, foi firmada Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 10000577 no valor nominal de R\$ 15.611.998,98 (quinze milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), também emitida em nome de Zaércio e avalizada por Márcia, Guimarães e Adelita.

22. Por fim, apontou que, na mesma data de 23.12.2022 foi firmada Cédula de Crédito Bancário – Crédito Rural nº 10000578, no valor de R\$ 1.388.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil reais), emitida em nome de Márcia e avalizada por Zaércio, Guimarães e Adelita.

23. Registra-se que as três operações restaram garantidas pelo mesmo Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 20220048,

II.II.III – Manifestação do Grupo Recuperando

24. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.II.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

25. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial, constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que as 03 (três) operações de créditos inicialmente listadas no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real, estão garantidos por alienação fiduciária de 03 (três) imóveis, cf. remissão ao instrumento nº 20220048 que originou a garantia, quais sejam, Lote rural de Matrícula 10.216 (avaliado em R\$ 10.864.821,00); Lote rural de Matrícula 10.217 (avaliado em R\$ 17.758.110,00); Lote rural de Matrícula 10.218 (avaliado em R\$ 7.013.349,00), todos matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT.

II.III – Banco Safra S.A.

II.III.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR SUJEITO	CLASSE	VALOR SUJEITO
CLASSE III	R\$ 2.000.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 1.614.684,40	CLASSE III	R\$ 1.706.570,93
CLASSE III	R\$ 5.000.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 4.094.782,29	CLASSE III	R\$ 4.282.438,28
CLASSE III	R\$ 2.500.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 1.413.726,44	CLASSE III	R\$ 1.531.041,81
CLASSE III	R\$ 2.000.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 1.124.759,76	CLASSE III	R\$ 1.124.759,76
CLASSE III	R\$ 1.000.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 513.666,87	CLASSE III	R\$ 513.666,87
CLASSE III	R\$ 750.000,00	CLASSE III (NÃO SUJEIÇÃO PARCIAL)	R\$ 397.560,08	CLASSE III	R\$ 397.560,08
TOTAL	R\$ 13.250.000,00		R\$ 9.159.179,83		R\$ 9.556.037,73

26. A Administração Judicial entende por **Acolher Parcialmente** a Divergência para **EXCLUIR** os limites parciais de créditos que estejam garantidos por Cessão Fiduciária (limitado ao valor da garantia) e **READEQUAR** os demais créditos sujeitos para mantê-los na Classe III no valor global de **R\$ 9.556.037,73 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e setenta e três centavos)**, ante a limitação da sujeição.

27. Anota-se, também, recomendação desta Administração Judicial ao D. Juízo para a averiguação de eventual ocorrência de amortizações de crédito, s.m.j, a maior, ocorridas nas aplicações financeiras que embasam a Divergência. Se eventualmente confirmadas, tais condutas podem estar em desacordo com o volume monetário de fato não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como mais adiante fundamentará.

28. Dessa feita, recomenda-se averiguar se o Credor porventura não realizou amortizações sob montante pertencente ao acervo patrimonial afeto a Recuperação Judicial (montante acima de 30% da dívida atualizada de cada operação, com base no próprio título), a qual este excedente se sujeita a concurso universal de credores e ao fluxo monetário para superação da crise empresarial.

29. Roga-se assim, especial atenção, em primazia aos ditames do direito coletivo sobre o individual, para que o Credor seja provocado a apresentar os extratos atualizados das aplicações financeiras que foram cedidas fiduciariamente e demonstre que não houve amortizações que excedam os limites de não sujeição, sob as razões de fato e de direito que abaixo resta fundamentado.

II.III.II – Manifestação do Credor

30. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 13.250.000,00, na Classe III – Quirografário, requerendo a exclusão parcial de **30% do seu crédito atualizado** da lista de credores, alegando que o respectivo percentual não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

31. Para isso destacou que os Recuperandos realizaram as operações de créditos abaixo listadas, sustentando individualmente: a) descrição da operação

(número do contrato e aditivos, valor inicial); b) Saldo atualizado do débito; c) Destacamento do que compreende como Concursal; e, por fim, d) destacamento da parte que compreende por não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

32. São as operações e informações opostas:

- Cédula de Crédito Bancário nº 5033920 (Aditivos nº 5035515 e nº 5043615) - R\$ 2.000.000,00
 - Garantia - **CDB 419788-A09, Com Saldo em 30/08/2022 de R\$ 600.121,07;**
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 2.306.692,00
 - Valor Concursal: R\$ 1.614.684,40
 - Valor Não Sujeito: R\$ 692.007,60
- Cédula De Crédito Bancário Nº 5035329 (Aditivo Nº 5043542)) - R\$ 5.000.000,00
 - **Garantia Principal - CDB 7604230-A09 com saldo em 30/03/2021 de R\$ 1.567.250,70;**
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 5.849.688,98
 - Valor Concursal: R\$ 4.094.782,29
 - Valor Não Sujeito: R\$ 1.754.906,69
- Cédula De Crédito Bancário Nº 05049141 - R\$ 2.500.000,00
 - **Garantia Principal - Exe-Saf Executive 020682650 com saldo em 10/12/2019 de R\$ 488.567,39;**
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 2.019.609,20
 - Valor Concursal: R\$ 1.413.726,44
 - Valor Não Sujeito: R\$ 605.882,76
- Cédula De Crédito Bancário Nº 05045154 - R\$ 4.000.000,00
 - **Garantia Principal - Exe-Saf Executive 02068265 com saldo em 10/12/2019 de R\$ 460.551,11 E Crt Saf Carteira Pr 75930 com saldo em 10/12/2019 de 350.596,27;**
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 1.606.799,65
 - Valor Concursal: R\$ 1.124.759,76
 - Valor Não Sujeito: R\$ 482.039,90
- Cédula De Crédito Bancário Nº 05033431 (Aditivos Nº 5035493 E Nº 5043640) - R\$ 2.000.000,00
 - **Garantia Principal - CDB 9862793-A09 com saldo em 29/07/2021 de R\$ 600.098,03;**
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 733.809,82

- Valor Concursal: R\$ 513.666,87
- Valor Não Sujeito: R\$ 220.142,95
- Cédula De Crédito Bancário Nº 5041736 - R\$ 1.500.000,00
 - Garantia Principal - CDB 4651886-A12 com saldo em 13/04/2022 de R\$ 531.751,72;
 - Dívida atualizada até 22/11/2023: R\$ 567.942,97
 - Valor Concursal: R\$ 397.560,08
 - Valor Não Sujeito: R\$ 170.382,89

II.III.III – Manifestação do Grupo Recuperando

33. Diante dos elementos acima opostos, esta Administração Judicial, em primeiro momento, requisitou, por e-mail dirigido aos Recuperandos em 09/01/2024, extratos atualizados de valores disponíveis nas contas das citadas aplicações financeiras, para averiguação de eventual limitação do montante não sujeito aos efeitos da Recuperação.

34. Em resposta, o representante administrativo dos Recuperandos, Sr. Welber, disse a esta Administração Judicial que compareceu ao Banco Safra requisitando os documentos solicitados à gerência das contas, obtendo como resposta que não seria possível a obtenção destes documentos, uma vez que apenas o Jurídico do Banco poderia conceder tais informações.

35. Ainda, alegaram os Recuperandos que, na mesma oportunidade que a Gerência teria negado acesso aos documentos solicitados, teria sido noticiado que a Instituição Financeira já teria promovido a amortizações das dívidas garantidas pelas Aplicações Financeiras acima listadas, sem, contudo, apresentar o volume destas amortizações, ou mesmo, se uma aplicação pudesse ter sido utilizada para amortizar dívida de cédula de crédito diversa da que é verdadeiramente vinculada.

36. Após aguardo desta Administração sobre outras informações, foi recebido, em 18/01/2024, e-mail definitivo dos Patronos dos Recuperandos

informando que “a instituição financeira fechou o acesso e não permite expedição de extratos ou qualquer outro documento”.

II.III.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

37. Em confronto aos elementos que foram acima expostos, esta Administração Judicial, após o recebimento de informações pelos Recuperandos, solicitou informações dirigidas ao mesmo e-mail cadastrado pelo Dr. Afonso Souto (e-mail: afonso@tavaresmorgado.com.br) e a quem apresentou a Divergência (c/c para ussiel@tavaresmb.com.br, controladoria1@tavaresmb.com.br e bruna@tavaresmb.com.br) para obtenção das informações e documentos que havia solicitado aos Recuperandos (a quem acreditava ter legitimidade para obtenção).

38. Em resposta, para além do Dr. Afonso contatar essa Administração via telefone, com intuito de compreender as motivações pelas quais lhe fora solicitado documentação complementar pelos extratos e saldos das contas aplicações dadas em garantia parcial, o que lhe foi prontamente atendido, optou por formalmente destacar que não está negando a apresentação da documentação requisitada, colocando-se à disposição desta Administração. Todavia, compreendeu pela desnecessidade de apresentação dos documentos, da maneira que, ao fim, concluiu que não irá fornecer os documentos a solicitados, *in verbis*:

Preliminarmente, é importante consignar que o Banco Safra S/A está a inteira disposição deste administrador judicial e do juízo da Recuperação Judicial para fornecer todas as documentações necessárias para apuração dos débitos dos recuperandos, bem como de qualquer informação que possa ser pertinente ao bom deslinde do procedimento.

No entanto, no tocante a documentação solicitada por essa Administração, *data máxima vênia*, entende-se ser prescindível sua

apresentação dado que a vertente Divergência tem o único condão de comprovar a posição de proprietário fiduciário de seu proponente de sorte a extirpar parte do crédito que lhe fora imputado na relação de credores apresentada pelos Recuperando.

39. Assim, após análise da documentação à qual está Administração Judicial teve acesso, constatou-se que a Divergência **merece parcial acolhimento** (com ressalvas), uma vez que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em destacar que a natureza da Cessões Fiduciárias detém o mesmo efeito de transmissibilidade patrimonial em que ocorre nas Alienações Fiduciárias, de modo que os créditos garantidos por Cessões Fiduciárias também não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

40. Desta feita, considerando que todas as operações listadas detêm cláusula convencional de garantia de 30,00% sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida (por Cessão Fiduciária), compreendendo principal e acessórios, merece assim prosperar em parte as alegações de não sujeição parcial.

41. Todavia, inobstante cada instrumento contratual disponha que a garantia se estenda à 30% do saldo atualizado, o STJ, por meio do julgamento REsp 1.933.995/SP, consolidou o entendimento que os valores não sujeitos a Recuperação Judicial devem estar limitados ao valor do próprio bem, sendo que eventual excedente, obrigatoriamente, deve compor o concurso de credores na Classe III.

42. Com efeito, é o que disse a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, destacando que "o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato garantido pela alienação fiduciária, mas, sim, o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Eventual saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários".

43. Desta feita, avaliando pormenorizadamente cada uma das operações de crédito, e não tendo acesso a saldos atualizados das aplicações para que pudesse a Administração Judicial rever o limite imposto pelo entendimento do STJ, adota, para efeitos de limitação dos valores, aqueles constantes nos próprios documentos expostos pelo Credor. Isto é, aqueles consignados nos instrumentos das operações CCB Nº 5033920 (Aditivos nº 5035515 e nº 5043615), CCB Nº 5035329 (Aditivo nº 5043542) e CCB Nº 05049141, que indicaram, respectivamente, as garantias de R\$ 600.121,07, R\$ 1.567.250,70 e R\$ 488.567,39.

44. Diante disso, tendo em conta que o saldo das aplicações, com base nos documentos recebidos, é em tese, inferior aos 30% prestados em garantia, devem portanto ser revistos para que o saldo do crédito total atualizado, deduzindo o valor de cada garantia, restem como sujeitos respectivamente para cada citada operação os valores de R\$ 1.706.570,93, R\$ 4.282.438,28 e R\$ 1.531.041,81, mas não os valores destacados pelo Credor como se fossem de R\$ 1.614.684,40, R\$ 4.094.782,29 e R\$ 1.413.726,4, uma vez que sustentam uma não sujeição em valor acima do montante do próprio bem garantido .

45. Agora, com relação as demais 03 (três) cédulas de crédito bancário, Nº 05045154, Nº 05033431 e Nº 5041736, considerando que o valor garantido é superior ao que foi requisitado como créditos não sujeitos, tais pedidos, merecem acolhimento, mantendo-se o que foi destacado pelo Credor.

46. Por fim, roga-se especial atenção que o que foi noticiado pelos Recuperandos, no sentido de que o Credor já teria **amortizado** parte das dívidas.

47. Recomenda-se averiguação de tais ocorrências, pois, para além de, s.m.j., ter **potencial distorção valorativa** dos créditos pleiteados nesta Recuperação Judicial como sujeitos (haja vista que a Cessão Fiduciária está afeta apenas à uma parcela de cada operação e seus residuais permanecem sujeitos), também há de se

considerar que o volume de ativos disponíveis (remanescentes) integram a esfera patrimonial sob efeitos da Recuperação Judicial, de modo que está afeto ao concurso universal de credores e não mais a disposição do Credor, como no limite não sujeito.

48. E, em sendo constatado que houve amortização das aplicações que possam superar os limites não sujeitos (30% do saldo atualizado da dívida), o Credor teria que reestabelecer o montante (a maior do limite) depositando em favor do Juízo Recuperacional para que possa ser considerado para efeitos do Plano e superação da crise econômica empresarial dos Recuperandos, especialmente, mas não limitando, em virtude do interesse coletivo inerentes aos princípios que regem os procedimentos da lei de insolvência.

49. Outrossim, a fim de se averiguar potenciais irregularidades, recomenda esta Administração Judicial, que o Juízo exija do Credor que seja apresentado os documentos e informações - extratos atualizados de aplicações e seus respectivos saldos - opinando assim pela necessária averiguação do que foi noticiado pelos Recuperandos, diante das razões de fato e direito acima expostas que podem influir na afetação do interesse coletivo.

II.IV – Banco Santander S.A.

II.IV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR SUJEITO	CLASSE	VALOR SUJEITO
CLASSE II	R\$ 12.900.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 12.900.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 7.500.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 895.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 4.130.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 2.750.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.500.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.400.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 3.200.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-

CLASSE II	R\$ 3.000.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 26.600.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
-	-	HABILITAÇÃO - CLASSE III	R\$ 997.080,77	CLASSE III	R\$ 997.080,77
-	-	HABILITAÇÃO - CLASSE III	R\$ 42.275,43	CLASSE III	R\$ 42.275,43
-	-	HABILITAÇÃO - CLASSE III	R\$ 10.141,14	CLASSE III	R\$ 10.141,14
TOTAL	R\$ 80.775.000,00		R\$ 1.049.497,34		R\$ 1.049.497,34

50. A Administração Judicial entende por Acolher a Divergência para **EXCLUIR** os créditos que estejam garantidos por Alienação Fiduciária e **HABILITAR** os créditos indicados pelo Credor, porquanto foram apresentados documentos comprobatórios da existência de dívida, estes classificados na Classe III - Quirografária, no valor sujeito de **R\$ 1.049.497,34 (um milhão quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais).**

II.IV.II – Manifestação do Credor

51. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 80.775.000,00 na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

52. Para isso, destacou primordialmente que as 08 (oito) operações de crédito – que abaixo serão descritas – foram garantidas por Alienação Fiduciária prestadas pelas Matrículas 3.265, 3.266, 3.267, 9.420, 9.421, 9.422 e 10.111 (Avaliação Total de R\$ 112.173.579,07) através do Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças - IAC nº 737 avençado em 18.07.2020 com crédito de R\$ 15.246.422,10, tendo sido realizado o 1º aditivo em 15.09.2022 com Limite de Crédito para R\$ 106.718.650,00. São as operações:

- Cédula de Crédito Rural Nº 175900304810 - R\$ 15.000.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Nº 175900305159 - R\$ 9.999.972,5;

- Cédula de Crédito Rural Nº 096700301857 - R\$ 13.000.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Nº 096700301891 - R\$ 3.500.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Nº 096700301938 - R\$ 1.000.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Nº 175900303997 - R\$ 3.000.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Nº 175900304993 - R\$ 3.499.942,20
- Cédula de Crédito Bancário Nº 00330967290000000990 - R\$ 26.600.000,00;

53. Além disso também destacou que outras 03 (três) operações, em que pese não estejam veiculadas ao contrato IAC nº 737, também estão garantidos por Alienação Fiduciária de bens imóveis e móveis, quais sejam:

- Cédula de Crédito Rural Nº 175900304047 - R\$ 6.800.000,00 com garantia fiduciária do imóvel de matrícula nº 3.265, do CRI de Nova Crixás/GO
- Cédula de Crédito Bancário Nº 175900303938, - R\$ 1.304.100,00 garantida por alienação fiduciária de kit gerador solar fotovoltaico (avaliado: R\$ 1.449.000,00)
- Cédula de Crédito Bancário Nº 175900303921, - R\$ 162.200,00 garantida por alienação fiduciária de kit gerador solar fotovoltaico 41,8kwp (avaliado: R\$ 178.000,00)

54. Requereu também a habilitação de crédito quirografário, para que conste **R\$ 1.049.497,34** (um milhão, quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato de Operação CPRF de nº 175900304330 - R\$ 1.790.000,00 (Valor da dívida até a data da RJ: R\$ 997.0880,77); Operação (“Cheque Especial”) de Guimarães Fagundes de Oliveira nº 0967010062128000152 – R\$42.275,43; e Operação (“Cheque Especial”) de Marcia Biagini Almeida Gouveia nº 0967010059470000152 - R\$10.141,14.

II.IV.III – Manifestação do Grupo Recuperando

55. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar

novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.IV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

56. Após análise da documentação apresentada, alguns pontos chamaram atenção desta Administração Judicial, o que justificou a solicitação de esclarecimentos direcionada aos Patronos do Credor que apresentaram a Divergência, Dr. Raphael Schwarz Ribeiro de Mendonça (mendonca@rgshadvogados.com.br) e Dra. Barbara Bianco (bianco@rgshadvogados.com.br), c/c para Tatyane dos Santos Pinto Varandas varandas@rgshadvogados.com.br para obtenção de esclarecimentos acerca das seguintes inconsistências:

57. Ao avaliar a documentação comprobatória anexa à Divergência, constatou-se que, inobstante tenha o credor alegado que a Cédula de Crédito Rural Nº 175900304993 (Valor declarado no ato de R\$ 3.499.942,20) esteja vinculada à Garantia Fiduciária emanada do IAC nº 737, assim como com a maioria das cédulas, com uma análise mais acurada, esta Administração Judicial identificou que o título, ao que tudo indicava, não fazia referência ao IAC nº 737 como noticiado, mas estaria vinculado a outro Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito (IAC) de nº 05202214179369168.

58. Diante disso, requisitou-se informações ao Credor para que encaminhasse o IAC sob exame, de modo que fosse possível conferir os indícios de não sujeição e assim concretizar a percepção sobre qual bem a garantia da cédula estaria vinculada.

59. Ato contínuo, esta Administração Judicial recebeu a confirmação de aditamento contratual do CCR Nº 175900304993, em que faz expressa referência a

Alienação Fiduciária vinculada ao IAC 737, de modo que, após a tomada desses esclarecimentos, a Divergência **merece acolhimento**.

60. No mesmo ato, a Administração Judicial também requisitou informações sobre a Cédula de Crédito Rural Nº 175900304047 - (Valor declarado de R\$ 6.800.000,00), sendo que, em que pese haja documentação que identifique que a garantia fiduciária desta cédula estivesse atrelada à Matricula 3.265 (em conformidade com instrumento de alienação fiduciária anexo a Cédula), chamou a atenção desta Administração Judicial a informação constante no "Doc. 3 - Matr 3265 e Cert Ônus Fazenda Arapongas" que indicava a existência do **cancelamento** desta mesma alienação fiduciária sob registro da AV-40 da Matricula 3.265, cancelando-se, assim, os efeitos estabelecidos na R-39 vinculada a CCRF Nº 175900304047.

61. Desta feita, questionou-se ao Credor, se houve alguma substituição de garantia, haja vista que, atualmente, a Matricula 3.265 está vinculada ao IAC 737 na qual decorre as outras cédulas e, s.m.j., não mais essa.

62. Em resposta os Patronos do Credor, reforçaram a não sujeição do crédito, disponibilizando o aditamento do IAC 737 em 22/12/2021, comprovando assim que, diferentemente dos demais instrumento financeiros pactuados, o próprio instrumento de Abertura de Linha de Créditos, editou anexo de vinculação de operações anteriores. Vejamos:

1.3. Operação(ões) Financeira(s) Vinculada(s) e/ou Derivada(s) ("Operação" ou "Operações"):
(i) contrato(s) celebrado(s) e/ou título(s) emitido(s) anteriormente à celebração deste IAC (cf. definição abaixo), conforme especificado(s) no Anexo – Relação das Operações Vinculadas abaixo indicado; e/ou
(ii) contrato(s) e/ou título(s) a ser(em) celebrado(s)/emitido(s) a partir da celebração deste IAC.

ANEXO – RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES VINCULADAS

- A) 1. Denominação: [Descrever o Contrato/Cédula] nº. 175900304047, Cédula de Produto Rural
2. Valor: R\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil reais);
3. Equivalência em Reais na data da operação: R\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil reais);
4. Emissor/Devedor: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA
5. Data de Emissão/Celebração: 13/12/2021;
6. Data de Vencimento: 01/12/2023;

63. Desta forma, a partir da leitura sistemática dos instrumentos (ainda sob viés restritivo), é possível constatar que os argumentos e esclarecimentos merecem guarida. Inobstante o CCR Nº 175900304047 tenha sido avençado anteriormente ao IAC 737, a sua Garantia Fiduciária restou ratificada e substituída pelos efeitos e vigência do IAC 737 reforçado pelo R-41 da Matricula 3.265 a qual já era objeto de garantia desta operação.

64. Assim, considerando a manutenção dos efeitos das Garantias Fiduciárias alegadas, opina esta Administração Judicial que os créditos CCR Nº 175900304047, também sejam excluídos do Quadro de Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

65. Quanto os demais créditos elencados, a Divergência **mereceu de plano integral acolhimento**, uma vez que as operações de Nº 175900304810, 175900305159, 096700301857, 096700301891, 096700301938, 175900303997 e Nº 00330967290000000990, fazem expressa referência ao IAC nº 737, devendo, portanto, os créditos inicialmente listados no Edital do Devedor e arrolados na Classe II – Garantia Real ser excluídos dos efeitos desta Recuperação Judicial.

66. Igualmente prospera a requisição de habilitação dos contratos garantidos por garantia fidejussória de Operação CPRF de nº 175900304330 - R\$ 1.790.000,00 (Valor da dívida até a data da RJ: R\$ 997.0880,77); Operação (“Cheque Especial”) de Guimarães Fagundes De Oliveira nº 0967010062128000152 – R\$42.275,43; e, Operação (“Cheque Especial”) de Marcia Biagini Almeida Gouveia nº 0967010059470000152 - R\$10.141,14, uma vez que a parte Credora apresentou documentação comprobatória para que os créditos sejam habilitados na Classe III, igualmente como sustentou em sua petição administrativa de Divergência.

67. Opina a Administração Judicial, portanto, pelo **acolhimento** da Divergência apresentada pelo Credor para excluir, readequar e habilitar os créditos elencados, conforme fundamentação.

II.V – Banco John Deere S.A.

II.V.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 499.770,39	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 1.379.158,60	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 2.706.003,34	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 738.000,92	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 5.322.933,25				

68. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 5.322.933,25 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)**, composto por quatro contratos com o credor da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária de bens móveis, os quais são objeto de compra nos próprios títulos.

II.V.II – Manifestação do Credor

69. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 5.322.933,25, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

70. Para isso, destacou que firmou 03 (três) operações abaixo elencadas as quais restam garantidas respectivamente da seguinte forma:

- Cédula de Crédito Bancário nº 1727688/18- R\$ 3.000.000,00
 - Garantia por Alienação Fiduciária: 01 Forrageira Auto- Propelida, Marca John Deere, Modelo 8300; e, 01 Plataforma para Forrageira, Marca John Deere, Modelo 360 – 8 Linhas;
- Cédula de Crédito Bancário nº 2400767/21 e Aditivos - R\$ 15.611.998,98
 - Garantia por Alienação Fiduciária: 01 Forrageira Auto-Propelida, Marca John Deere, Modelo 8300.
- Cédula de Crédito Bancário nº 2847142/22, - R\$ 1.388.000,00
 - Garantia por Alienação Fiduciária: 01 Plataforma para Forrageira, Marca John Deere, Modelo 375; e, 01 Forrageira Auto Propelida, Marca John Deere, Modelo 8500;

II.V.III – Manifestação do Grupo Recuperando

71. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.V.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

72. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que, dos 04 (quatro) créditos inicialmente listados no Edital do Devedor, em verdade compõem apenas 03 operações bancárias, sendo que a primeira (nº 1727688/18) refere-se a dois aquisições de maquinários.

73. Conforme documentação comprobatória, todas as operações, quais sejam, Cédula de Crédito Bancário nº 1727688/18, nº 2400767/21 e nº 2847142/22, apresentam inequivocamente remissão às supramencionadas garantias fiduciárias, merecendo, portanto, prosperar a Divergência apresentadas para integral exclusão dos créditos.

II.VI – Itaú Unibanco S.A.

II.VI.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 73.460.313,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 73.460.313,00				

74. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 73.460.313,00 (setenta e três milhões, quatrocentos e sessenta mil trezentos e treze reais)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária de bem imóvel.

II.VI.II – Manifestação do Credor

75. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 73.460.313,00, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

76. Para isso, destacou que firmou Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural n. 31375839296619082021 em 23/08/2021 com 1º Termo de Aditamento em data de 16/01/23, e 2º Termo de Aditamento em 05/09/2023, todos com a manutenção da Alienação Fiduciária da área vinculada à Fazenda São José, matriculada sob o n. 3.273, do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT, avaliada em R\$ 76.571.851,55.

II.VI.III – Manifestação do Grupo Recuperando

77. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.VI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

78. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que a operação de crédito inicialmente listada no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real - está integralmente garantida por alienação fiduciária de bem imóvel.

79. Conforme documentação comprobatória, o contrato originário, assim como os sucessivos aditivos, está garantido pela área vinculada a Fazenda São José, matriculada sob o n. 3.273, do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre do Norte/MT.

II.VII – SCA Comercio Produção E Participações Agrícolas Ltda. e Rossatto Agropecuária Ltda.

II.VII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 3.960.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 3.960.000,00				

80. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 3.960.000,00 (três milhões novecentos e sessenta mil reais)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito em virtude de o crédito ser oriundo de Instrumento de aquisição de áreas

rurais pelos Devedores, cujo respectivo contrato contém cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, não se sujeitando aos efeitos decorrentes.

II.VII.II – Manifestação do Credor

81. Destacou o Credor que o referido crédito tem origem no “Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural”, que possui como vendedoras as empresas SCA Representação e Rossato Agropecuária e compradora a Recuperanda Gouveia Holding, tendo como objeto a alienação, em caráter irrevogável e irretratável, dos seguintes imóveis rurais:

- Lote 124, com 98,9893 ha (noventa e oito hectares, noventa e oito ares e noventa e três centiares), descrito, registrado e caracterizado na matrícula 8.244, no Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, livro 02, ficha 01;
- Lote 125, com 114,4051 ha (cento e quatorze hectares e quarenta ares e cinquenta e um centiares), descrito, registrado e caracterizado na matrícula 8.245, no Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, livro 02, ficha 01;
- Lote 116 a 123, com 790,53 ha (setecentos e noventa hectares e cinquenta e três ares), descrito, registrado e caracterizado na matrícula 8.562, no Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, livro 02, ficha 01.

82. Com efeito, requereu nas razões de Divergência, que haveria a “perfeita subsunção do presente caso a exceção prevista no artigo 49, §3º, da LRF, porquanto se trata de promitente vendedor de imóvel rural com contrato que possui cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade firmado há menos de 03 (três) anos, cujo crédito não se submete a recuperação judicial”.

II.VII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

83. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar

novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.VII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

84. Antes de mais nada, importa consignar, que ainda que a nomenclatura (Razão Social) da SCA Comercio Produção E Participações Agrícolas Ltda divirja com aquela descrita no Edital do Devedor (SCA Representação Comercial), foi possível constatar na Receita Federal tratar-se do mesmo CNJP, de modo que se identificou a pertinência e legitimidade da oposição da Divergência.

85. No mais, após a avaliação do conteúdo probatório anexo à Divergência, concluiu a Administração Judicial que, de fato, o crédito até então arrolado na Classe II – Garantia Real, de R\$ 3.960.000,00, é oriundo de Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de matrículas n.º 8.244, 8.245 e 8.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT.

86. Desta forma, é de se observar que contratos firmados que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade – como é o caso, vide CLÁUSULA SÉTIMA – não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial consoante o art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, por deter natureza extraconcursal.

II.VIII – Sicoob Unicentro BR - 5004

II.VIII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 177.460,24	NÃO SUJEITO	R\$ 98.810,95	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 39.052.095,37	NÃO SUJEITO	R\$ 40.567.775,33	CLASSE II	R\$ 40.567.775,33
-	-	NÃO SUJEITO	R\$ 1.121.328,64	CLASSE II	R\$ 1.121.328,64
TOTAL	R\$ 39.229.555,61		R\$ 41.787.914,92		R\$ 41.689.703,97

87. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 177.460,24 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito em virtude de o crédito ser garantido por Alienação Fiduciária. Contudo, deve ser mantido e habilitado os demais créditos, de modo a apenas **ALTERAR** os valores dos créditos sujeitos na lista de credores da Classe II – Garantia Real, no importe total de **R\$ 41.689.703,97 (quarenta e um milhões seiscientos e oitenta e nove mil setecentos e três reais e noventa e sete centavos)**, consoante fundamentos apresentados neste ato.

II.VIII.II – Manifestação do Credor

88. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 39.229.555,61, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

89. Em suma, para além dos dois créditos listados, indica a existência de um terceiro, sendo que os três contratos guardam uma mesma semelhança, a de sustentação de não sujeição em virtude de decorrem de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), atraindo, portanto, ao seu ver, a lógica do art. 6º, § 13 da LRF.

90. Ademais reforça que para além da não sujeição dos créditos pautado no fundamento acima, um dos títulos também não se sujeita em virtude da disposição expressa do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 pelo estabelecimento de garantia por alienação fiduciária, e outro, por decorrer de exclusão expressa de CPR dos efeitos da Recuperação nos termos do art. 11 da Lei 8.929/94.

91. São os contratos e os fundamentos apresentados de não sujeição:

- Cédula de Crédito Bancário nº 1225723 - R\$ 98.810,95
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF);
 - Garantia por Alienação Fiduciária (art. 49, § 3º da LFR): CAMINHÃO, Modelo Delivery 11.180 DCR Cummins Branco 2021/2022
- Cédula de Crédito Bancário nº 2162831 - R\$ 40.567.775,33
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF);
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 3.274 – Fazenda São José - Área de 1.209.73,31Ha
- Cédula de Produto Rural - CPR nº 1955047 - R\$ 1.121.328,64
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF);
 - Garantia Penhor - CPR (art. 11, da Lei 8.929/94): 404 bovinos machos, da raça Nelore, com idade média de 13 a 24 meses;

II.VIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

92. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.VIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

93. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece parcial acolhimento**, uma vez que uma das operações de crédito (CCB nº 1225723), inicialmente listada no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real – está de fato garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, atraindo assim a exclusão expressa dos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, § 3º da LFR.

94. Contudo, com relação aos outros dois créditos – um deles já listado no Edital do Devedor, enquanto o outro noticiado pela Habilitação/Divergência – não guardam a mesma sorte.

95. Com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 2162831 com saldo atualizado até a data da Recuperação Judicial de R\$ 40.567.775,33, muito embora a parte tenha juntado decisão judicial singular e de outro Administrador Judicial, que admitiram o argumento que o crédito decorrente de ato cooperativo (qual seja, àquele conceituado pelo art. 79, da Lei 5.764/71 em que são praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados), ele não se sujeita os efeitos da recuperação judicial na forma art. 6º, § 13 da LFR.

96. Tem-se por anotar, que está percepção está longe de ser consensual, seja na doutrina ou na jurisprudência.

97. Não é de hoje que os atos cooperativos são corriqueiramente alvos de deliberação jurídica, sendo que de um lado, existem aqueles que sustentem que a norma permite as Cooperativas usufruir das benesses da norma disposta na LFR, mesmo que não preenchido o requisito do art. 1º, elastecendo a interpretação contida no inciso II do art. 2º, enquanto, de outro lado, há quem não queira se sujeitar aos efeitos, quando posicionados como credores.

98. Sabe-se que essa confusão interpretativa decorre das constantes modificações da última revisão legislativa, que, de um lado quis, possibilitar Cooperativas Médica a beneficiarem dos efeitos da Recuperação Judicial, e, de outro lado, manteve a impossibilidade de uso da estrutura recuperacional às Cooperativas.

99. Conquanto se perceba de plano que o tema é extremamente tormentoso, o argumento de não sujeição por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) por si só, também não é suficiente.

100. Nesse sentido, o TJSP, em recente julgado, brilhantemente sintetiza a percepção de que a leitura isolada do art. 79 não concede automaticamente a não sujeição da LFR. Destaca-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – **Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal** – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento – O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais **cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º ; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130 /2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)”** (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

101. Da simples leitura da ementa é possível extrair a nítida distinção que a própria lei das cooperativas faz para limitar a extensão do art. 6º, § 13 e por sua vez também dos efeitos do art. 79 do diploma invocado pela parte.

102. Noutro vértice, apenas como reforço argumentativo, há também de se considerar que paira sobre o art. 6º, § 13 da LFR até mesmo o justo receio sobre qual é a extensão do comando normativo, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 detém

dispositivo próprio para elencar os créditos sujeitos daqueles não sujeitos (art. 49), o qual nada dispõe sobre a não sujeição créditos de oriundos de Atos Cooperativo.

103. Veja-se que, por interpretação teleológica do art. 6º, § 13 da LFR, a finalidade normativa assenta-se na regulamentação da Cooperativa em promover pedido de Recuperação Judicial e/ou Falência, porém, não se presta, salvo melhor juízo, para afastar a participação enquanto parte credora afeta a procedimento de interesse coletivo, o que revela a primazia ao princípio da função social que rege as normas recuperacionais brasileiras, bem como traduz um caráter isonômico aos Credores (*par conditio creditorum*).

104. É de se dizer, se o próprio legislador não incluiu no texto legal a exclusão do crédito decorrente de Ato Cooperativo dos efeitos da recuperação judicial, a sua intenção não era de praticar sua exclusão.

105. Como destacado por Henrique Cavalheiro Ricci, em artigo publicado sobre sujeição ao Ato Cooperativo a Recuperação judicial, ponderou que “por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição (...) quando determina que a lei estimule o cooperativismo (artigo 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial?”, para concluir este questionamento, ponderou que a “previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição” pois estaria absolutamente dissonante do princípio da isonomia, mesmo que se considere esse desequilíbrio isonômico com as distinções fundamentais entre as sociedades empresárias das cooperativas, no qual a tese de não sujeição em verdade cria indevidamente um “benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas”.

106. Desta feita, o argumento de não sujeição dos créditos, pelo fundamento de se originarem de ato cooperativo (sustentado nos três contratos), não **merece acolhimento**, de modo que o crédito consignado na Cédula de Crédito Bancário nº 2162831, diferente do que foi destacado pela Credor, deve integrar os efeitos da Recuperação Judicial, a classificando na Classe II – Garantia Real, diante de constar no instrumento financeiro a garantia hipotecária registrada perante a Matrícula n. 3.274 – Fazenda São José - Área de 1.209.73,31Ha .

107. Por fim, em relação a Cédula de Produto Rural - CPR nº 1955047 com saldo de R\$ 1.121.328,64, para além de igualmente afastar o argumento de não sujeição de Ato Cooperativo. Agora, sobre o segundo ponto, de não sujeição pela subsunção ao art. 11, da Lei 8.929/94, o fundamento também não prospera.

108. Note que o instrumento de crédito apresentado pelo Credor faz expressa referência à Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, enquanto o art. 11, da Lei 8.929/94, destaca que a não sujeição das CPRs, necessariamente deveriam ser àquelas com liquidação física (em que a satisfação do crédito ocorre com a entrega de produto).

109. O Ilustre Prof. Cássio Cavalli, em artigo publicado denominado: “Anotações sobre a cédula de produto rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do Produtor Rural”, precisamente distinguem a natureza de cada um dos dois tipos de CPRs acima descritas, destacando para tal que “Caso não possa mais ser produzido e entregue o produto rural vendido/permutado, o crédito pela entrega do produto rural converte-se em crédito por pagamento por quantia pecuniária e, **como tal, sujeita-se à recuperação judicial**. Esta conclusão é reforçada pelo fato de o art. 11 da Lei 8.929/1994 dispor que, em caso de se reconhecer a não sujeição do crédito da CPR, subsiste ‘ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro’. Isto

é, por este dispositivo, a hipótese de não sujeição refere-se apenas à pretensão de entrega do produto rural e não do seu equivalente em pecúnia".

110. Outrossim, conclui-se que os créditos descritos na Cédula de Produto Rural - CPR nº 1955047, sujeitam-se à Recuperação, dado em conta que não se tem notícias de procedimentos que visem a liquidação física da CPR (buscas dos bens), de modo que deve, portanto, o crédito ser habilitado e classificado na Classe II – Garantia Real, diante de constar no instrumento financeiro a Garantia de Penhor de 404 bovinos machos, da raça Nelore, com idade média de 13 a 24 meses.

II.IX – Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.

II.IX.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE III	R\$ 26.854,94	CLASSE III	R\$ 98.935,40	CLASSE III	R\$ 98.935,40
-	-	CLASSE III	R\$ 84,60	CLASSE III	R\$ 84,60
TOTAL	R\$ 26.854,94		R\$ 99.025,36		R\$ 99.025,36

111. A Administração Judicial entende por **ALTERAR** para o crédito no valor total de **R\$ 99.025,36 (noventa e nove mil e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos)** da lista de credores da Classe III – Quirografário, ante a comprovação dos títulos que embasam os créditos.

II.IX.II – Manifestação do Credor

112. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado no montante de R\$ 26.854,94, na Classe III – Quirografária, requerendo sua alteração para o montante de **R\$ 99.025,36**. Para embasar seu pedido, para além de enviar lista detalhada de atualizações até a data da Recuperação Judicial, encaminhou as respectivas faturas de consumo para comprovação dos valores.

II.IX.III – Manifestação do Grupo Recuperando

113. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, reconheceram a pertinência dos documentos apresentados, entregando a esta Administração Judicial, documentos comprobatórios que atentam a ocorrência de fiscalização recebida e aceita pelos Recuperandos que ensejaram no lançamento das faturas n. 7158574 e 7158575 nos importe de R\$ 36.421,20 e R\$ 61.916,45 respectivamente.

II.IX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

114. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial, constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que foram apresentadas faturas de consumo de energia com a descrição, além de – quando provocado esclarecimentos pela Administração Judicial – documentos comprobatórios de aferição do crédito relativo às faturas de n. 7158574 e 7158575, devendo os créditos permanecerem arrolados na Classe III – Quirografária, realizando só a alteração valorativa.

II.X – Caixa Econômica Federal

II.X.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR SUJEITO
CLASSE II	R\$ 3.199.893,66	-	R\$ 0,00	-	-
CLASSE II	R\$ 4.500.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 1.889.733,72	CLASSE II	R\$ 1.889.733,72
CLASSE II	R\$ 9.000.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 10.940.024,30	CLASSE II	R\$ 10.940.024,30
CLASSE II	R\$ 5.940.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 6.988.704,78	CLASSE II	R\$ 6.988.704,78
CLASSE II	R\$ 14.846.185,00	NÃO SUJEITO	R\$ 16.027.913,53	CLASSE II	R\$ 16.027.913,53
TOTAL	R\$ 37.486.078,66		R\$ 35.846.376,33		R\$ 35.846.376,33

115. A Administração Judicial entende por acolher parcialmente a Divergência para **ALTERAR** os créditos indicados pelo Credor, diante que foram

apresentados os documentos comprobatórios da existência das dívidas, devendo ser classificados na Classe II – Garantia Real, no valor que equivale a **R\$ 35.846.376,33 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos setenta e seis reais e trinta e três centavos)**.

II.X.II – Manifestação do Credor

116. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de **R\$ 37.486.078,66**, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial na forma do art. 49, §6º da Lei 11.101/2005, pois em sua ótica não restaram cumpridas as exigências do §3º do art. 48 desta Lei, pois os Recuperandos sequer teriam juntado aos autos os documentos contábeis e fiscais exigidos (a exemplo, os documentos relativos a DIRPF e/ou LCDPR).

117. Ato contínuo, sustentou a não sujeição também nos termos do art. 49, § 7º da Lei nº 11.101/2005 que estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados abrangidos pela Lei 4.829/1965 que institucionaliza o Crédito Rural.

118. Sucessivamente, em não sendo acolhida a exclusão dos créditos da Lista de Credores afetos a Recuperação, requereu a ALTERAÇÃO dos valores de acordo com os saldos apresentados, os mantendo na Classe II – Garantia Real.

119. São os contratos apresentados:

- Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária nº 114681/4503/2022 – Saldo de R\$ 1.889.733,72;
 - Garantida por Penhor: **2266** Animais Machos NELORE, entre 7 e 12 meses de idade; e **1150** Femeas, entre 13 e 18 meses de idade; no Valor Total Avaliado: R\$ 9.900.182,00;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 3.076 do Registro de Vila Rica/MT– Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Município Santa Cruz do

- Xingu/MT - Área de 1885,8799 hectares - propriedade avaliada no valor de R\$ 13.288.198,50 – Valor para efeitos de Garantia de R\$ 10.800.000,00;
- Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 1723386/7454/2022 - Saldo de R\$ 10.940.024,30;
 - Garantida por Penhor: 4125 Animais a R\$ 2.400,00 cada, Categoria: Puro Faixa etária: 19-24 Sexo: Macho Raça: Nelore, no Valor Total Avaliado: R\$ 9.900.000,00;
 - Aval: ZAÉRCIO FAGUNDES GOUVEIA;
 - Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária nº 147130/7454/2022 - R\$ 6.988.704,78;
 - Garantida por Penhor: 1375 animais ao valor unitário de R\$ 2.376,00, Categoria: Puro, Faixa etária: 19-24, Sexo: Macho, Raça: Nelore Valor Total Avaliado: R\$ 6.534.000,00;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 3.076 do Registro de Vila Rica/MT– Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Município Santa Cruz do Xingu/MT - Área de 1885,8799 hectares - propriedade avaliada no valor de R\$ 27.683.550,00 – Valor para efeitos de Garantia de R\$ 7.128.000,00;
 - Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 1723386/7454/2022 - Saldo de R\$ 16.027.913,53;
 - Garantida por Penhor: Veículo/ Máquina/ Equipamento:
 - 03 carretas Graneleira; marca/modelo: vence tudo / granos 33.000; ano de fabricação:2022; nº de série: CGG 01-625, CGG 01-694 e CGG 01-695, no valor de cada uma em r\$ 328.000,00, totalizando R\$ 984.000,00;
 - 01 Esteira de borracha marca/modelo: CAMSO / 36t23a ano de fabricação:2022 cor: preto nº de série: tgru0922618 hp: não informado valor: R\$ 580.000,00;
 - 01 Colheitadeira de grãos axial flow; marca/modelo: case ih/axial flow 8250, ano de fabricação:2022 cor: vermelho nº de série: fe8bau00597 HP: não informado valor: R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais);
 - 01 Colheitadeira de grãos axial flow; marca/modelo: case ih/axial flow 8250, ano de fabricação:2022 cor: vermelho nº de série: fe8bau00605 HP: não informado valor: R\$ 3.220.000,00 (três milhões duzentos e vinte mil reais);
 - 01 Colheitadeira de grãos axial flow; marca/modelo: case ih/axial flow 7250, ano de fabricação:2022 cor: vermelho nº de série: fe7bau00555 HP:

não informado valor: R\$ 2.795.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e cinco mil reais);

- 01 Colheitadeira de grãos axial flow; marca/modelo: case ih/axial flow 7250, ano de fabricação:2022 cor: vermelho n° de série: fe7bau00549 HP: não informado valor: R\$ 2.795.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e cinco mil reais);
- 01 Colheitadeira de grãos axial flow; marca/modelo: case ih/axial flow 5150, ano de fabricação: vermelho cor:2022 n° de série: md5bst00433 HP: não informado valor: R\$ 1.835.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil reais)
- 01 Plataforma Cereais 30 PES XP marca/modelo: GTS do Brasil / 30 PES XP ano de fabricação:2022 cor: cinza n° de série: FPC0662490102 HP: não informado valor: R\$ 520.200,00 (quinhentos e vinte mil duzentos reais)
- 01 Plataforma Cereais 50 PES XP marca/modelo: GTS do Brasil / 50 PEX XP; ano de fabricação: 2022 cor: cinza n° de série: FPC0664070108 HP: não informado valor: R\$ 758.450,00 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais)
- 01 Plataforma Cereais 50 PES XP marca/modelo: GTS do Brasil / 50 PEX XP; ano de fabricação: 2022 cor: cinza n° de série: FPC0664860108 HP: não informado valor: R\$ 758.450,00 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais)

II.X.III – Manifestação do Grupo Recuperando

120. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.X.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

121. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial, constatou que a Divergência **merece parcial acolhimento**, uma vez que há

necessidade de atualização dos valores sujeitos a Recuperação Judicial. Todavia a tese principal de não sujeição desses créditos merece ser afastada. Senão vejamos.

122. Quanto ao primeiro argumento oposto pela Credor, de que “somente se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, as dívidas relacionadas exclusivamente à atividade rural, desde que tais débitos estejam [...] discriminados nos documentos [...] art. 48, § 3º”, destacando, por sua vez, que os Recuperandos não teriam observado a exigência legal pois “da análise dos documentos que acompanham a petição inicial os créditos de titularidade da CAIXA descritos nas tabelas acima não estão discriminados nos aludidos documentos contábil e fiscal”.

123. Há de se destacar que após a Petição Inicial, mas antes dos respectivo Deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Recuperandos, diferentemente do que alegou o credor, de fato apresentaram ao Juízo (mediante sigilo-médio de visualização documental) não só as DIRPF que comprovam a atividade rural (pecuária e agrícola) por período muito superior a 2 (dois) anos, mas também o Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR dos anos de 2020 a 2022, sendo de conhecimento deste Administrador Judicial a produção do ano de competência de 2023. Isto é, apenas com os documentos Contábeis e Fiscais já constantes nos autos (ainda que sob sigilo), tem-se o integral atendimento do comando normativo disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, razão precípua pela qual não merece prosperar o argumento do Credor nesta extensão.

124. Ainda que assim não fosse, extrai-se da doutrina de Daniel Carnio (Comentários à Lei de Recuperações e Falências – Ed. Juruá, 2023), que “o § 3º estabelece que, para a comprovação do prazo estabelecido no caput desse artigo [alusão ao 48], o cálculo do período de exercício da atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou por meio

de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente”, pois em sua visão “como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular” (...) “sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados”.

125. Como se percebe, ainda que – como não é o caso dos autos – o produtor rural não tivesse o LCDPR regularmente fornecido, poderia ainda assim, fazer uso de outros documentos contábeis (desde que produzido a época de 2 anos anteriores) para demonstrar que já estava em pleno exercício da atividade rural.

126. Ora, no caso dos autos, não só tais documentos estão presentes, como também há de se destacar que a própria destinação (finalidade) das Cédulas **Rurais** Pignoratórias da parte Credora já demonstram o atendimento dos ditames recuperacionais em prol as Devedores, a exemplo a Cédula de Crédito Rural Pignoratória Hipotecária nº 114681/4503/2022:

1 – DESTINAÇÃO DO CRÉDITO
Finalidade: Custeio
Atividade: Pecuário(a)
Modalidade: AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS
Produto: BOVINOS
Empreendimento BACEN: 22311300000408
Programa: Sem vínculo a programa específico
Área(ha): 3.382,06
Quantidade Financiada (t/kg/l/un): 13.496,00
Produção Esperada (t): 5.770.795,00

127. Desta feita, atendida a exigência do art. 48 pelos Recuperandos (como se encaminhou a constatação prévia por auxiliar anterior designado), não há que se falar em não sujeição nos termos do art. art. 49, § 6º, pois os efeitos de um decorrem naturalmente do não atendimento de outro, devendo ser afastado o argumento do Credor nesta hipótese.

128. Quanto à não sujeição sob fundamento de recursos controlados abrangidos pela Lei 4.829/1965 (pela inteligência do art. 49, § 7º da LFRE), igualmente não comporta acolhimento. Socorrendo-me da mesma doutrina de Daniel Carnio, sobre o tema, ensina que, inobstante os recursos controlados abrangidos nos termos dos art. 14 e 21, da Lei 4.829/1965, ou seja, operações rurais, não estejam sujeitas a recuperação, ainda assim destaca que “esses recursos estarão sujeitos à recuperação judicial se não tiver sido objeto de renegociação entre devedor e instituição financeira antes do pedido de recuperação (§ 8º).

129. E, da análise detida da documentação apresentada pelo Credor, não há notícias de qualquer ato de novação, renegociação e/ou flexibilização do débito o que reforça a necessidade de manutenção dos efeitos da Recuperação Judicial.

130. Assim, conclui-se que os créditos descritos na Cédula de Crédito Rural Pignoratória Hipotecária nº 114681/4503/2022, Cédula de Crédito Rural Pignoratória nº 1723386/7454/2022, Cédula de Crédito Rural Pignoratória Hipotecária nº 147130/7454/2022 e Cédula de Crédito Rural Pignoratória nº 1723386/7454/2022, devem, portanto, ser mantidas no quadro de credores, sujeitas, portando aos efeitos da Recuperação Judicial, classificando-as na Classe II – Garantia Real, das garantias que foram relatadas.

II.XI – Banco do Brasil S.A.

II.XI.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR SUJEITO
CLASSE II	R\$ 7.001.019,79	CLASSE II	R\$ 8.619.390,74	CLASSE II	R\$ 8.619.390,74
CLASSE II	R\$ 16.452.930,00	CLASSE II	R\$ 20.606.135,92	CLASSE II	R\$ 20.606.135,92
CLASSE II	R\$ 4.770.304,00	CLASSE II	R\$ 5.854.678,47	CLASSE II	R\$ 5.854.678,47
CLASSE II	R\$ 2.191.966,12	CLASSE II	R\$ 2.775.170,93	CLASSE II	R\$ 2.775.170,93
CLASSE II	R\$ 1.611.981,26	CLASSE II	R\$ 1.824.579,13	CLASSE II	R\$ 1.824.579,13
CLASSE II	R\$ 10.417.050,19	CLASSE II	R\$ 13.030.175,38	CLASSE II	R\$ 13.030.175,38

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

CLASSE II	R\$ 265.000,00	CLASSE II	R\$ 223.048,33	CLASSE II	R\$ 223.048,33
CLASSE II	R\$ 1.300.000,00	CLASSE II	R\$ 1.226.819,26	CLASSE II	R\$ 1.226.819,26
CLASSE II	R\$ 402.101,00	CLASSE II	R\$ 364.425,61	CLASSE II	R\$ 364.425,61
CLASSE II	R\$ 80.000,00	CLASSE II	R\$ 61.817,68	CLASSE II	R\$ 61.817,68
CLASSE II	R\$ 9.490.000,00	CLASSE II	R\$ 10.098.685,33	CLASSE II	R\$ 10.098.685,33
CLASSE II	R\$ 1.200.000,00	CLASSE II	R\$ 1.069.612,48	CLASSE II	R\$ 1.069.612,48
CLASSE II	R\$ 2.153.050,00	CLASSE II	R\$ 2.287.763,05	CLASSE II	R\$ 2.287.763,05
CLASSE II	R\$ 130.000,00	CLASSE II	R\$ 132.725,73	CLASSE II	R\$ 132.725,73
CLASSE II	R\$ 315.000,00	CLASSE II	R\$ 310.154,41	CLASSE II	R\$ 310.154,41
CLASSE II	R\$ 490.000,00	CLASSE II	R\$ 514.183,81	CLASSE II	R\$ 514.183,81
CLASSE II	R\$ 536.000,00	CLASSE II	R\$ 556.922,45	CLASSE II	R\$ 556.922,45
CLASSE II	R\$ 363.205,00	CLASSE II	R\$ 329.249,12	CLASSE II	R\$ 329.249,12
CLASSE II	R\$ 5.484.310,00	CLASSE II	R\$ 6.502.806,39	CLASSE II	R\$ 6.502.806,39
CLASSE II	R\$ 8.000.142,20	CLASSE II	R\$ 9.791.056,22	CLASSE II	R\$ 9.791.056,22
CLASSE II	R\$ 6.007.376,00	CLASSE II	R\$ 6.703.773,11	CLASSE II	R\$ 6.703.773,11
CLASSE II	R\$ 10.000.000,00	CLASSE II	R\$ 11.770.170,56	CLASSE II	R\$ 11.770.170,56
-	-	HABILITAÇÃO - CLASSE III	R\$ 634.053,50	NÃO HABILITADO	-
-	-	HABILITAÇÃO - CLASSE III	R\$ 958.856,54	NÃO HABILITADO	-
TOTAL	R\$ 88.661.435,56		R\$ 106.246.254,15		R\$ 104.653.344,11

131. A Administração Judicial entende por acolher parcialmente a Divergência para ALTERAR os créditos, considerando que foram apresentados os documentos comprobatórios da existência das dívidas, de modo que devem ser mantidos na Classe II – Garantia Real, no valor global do crédito sujeito a Recuperação equivale a **R\$ 104.653.344,11 (cento e quatro milhões seiscientos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).**

132. Além disso, concluiu-se por NÃO PERMITIR a habilitação do montante de R\$ 1.592.910,04 de créditos por coobrigação, considerando que o Credor não apresentou documento que comprove mora do Devedor Principal, o que revelaria a executabilidade das cláusulas convencionais relacionadas à eficácia das garantias o que atrairia a corresponsabilidade e a viabilidade da habilitação.

II.XI.II – Manifestação do Credor

133. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de **R\$ 88.661.435,56**, na Classe II – Garantia Real,

requerendo à atualização dos valores, bem como a habilitação de outros dois créditos, as quais detêm como devedor principal a empresa BRITAZIL XINGU LTDA – EPP, mas que reforça a necessidade de habilitação em virtude da cláusula de garantia por aval de Zaércio Fagundes Gouveia e Marcia Biagini Almeida Gouveia, de modo que mereceria, sustenta, a habilitação por se tratar de crédito por coobrigação e vencimento extraordinário em virtude do processamento de recuperação judicial .

134. Em suma, sustentou a alteração e habilitação dos seguintes créditos e discriminação de cada garantia:

- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03930-7 – R\$ 223.048,33
 - Garantia Penhor: **01** Equipamento Orion T1200, modelo 2021, serie: 16911, no valor de R\$ 73.000,00; **01** Equipamento Orion H1500 EL, modelo 2021, serie: 16910, no valor de R\$ 89.000,00; **01** Equipamento Orion H2200 EL, modelo 2021, serie: 16909, no valor de R\$ 103.000,00;
- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03931-5 - R\$ 13.030.175,38
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03956-0 - R\$ 1.069.612,48
 - Garantia Penhor: 01 Plantadeira Momentum 30 Fertil, Marca Fendt, Modelo MOM30FFD, Ano 2021, Chassi: 000MOM03TMI000324 – Valor de 1.300.000,00;
- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03989-7 – R\$ 329.249,12;
 - Garantia Penhor: **01** Plataforma para Colheita de Cereais, Marca GTS do Brasil; modelo Flexer Prime, Ano 2021; serie: FPC0479400102, no valor de R\$ 402.101,00;
- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04000-3 - R\$ 61.817,68
 - Garantia Penhor: **01** Equipamento Orion T1200, modelo 2021, serie: 17181, no valor de R\$ 80.000,00;
- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04001-1 - R\$ 10.098.685,33;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
 - Garantia Penhor: **01** Plantadeira, Marca Valtra, Modelo Momentum 24F, Ano 2021, Série MOM26011132, Valor R\$ 977.000,00; **01** Plantadeira, Marca Valtra, Modelo Momentum 24F, Ano 2021, Série MOM2597559,

Valor R\$ 950.000,00; 01 Plantadeira, Marca Valtra, Modelo Momentum 30F, Ano 2021, Série MOM3605325, Valor R\$ 1.153.000,00; 01 Plantadeira, Marca Valtra, Modelo Momentum 30F, Ano 2021, Série MOM3614896, Valor R\$ 1.210.000,00; 01 Trator Agrícola, Marca Valtra, Modelo T250, Ano 2021, Série Z250614895, Valor R\$ 650.000,00; 01 Trator Agrícola, Marca Valtra, Modelo A114L, Ano 2021, Série A11L614897, Valor R\$ 280.000,00; 01 Pulverizador, Marca Valtra, Modelo BS3335H, Ano 2021, Série 3335570153, Valor R\$ 870.000,00; 01 Colheitadeira, Marca Valtra, Modelo Axial BC8800, Ano 2021, Série 8800600558, Valor R\$ 1.355.000,00; 01 Colheitadeira, Marca Valtra, Modelo Axial BC8800, Ano 2021, Série 8800602740, Valor R\$ 1.343.000,00; 01 Plataforma, Marca Valtra, Modelo VT DRAPER 40 PÉS, Ano 2021, Série 121F600559, Valor R\$ 345.000,00; 01 Plataforma, Marca Valtra, Modelo VR DRAPER 40 PÉS, Ano 2021, Série 121F602741, Valor R\$ 357.000,00;

- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04088-7 - R\$ 514.183,81;
 - Garantia Penhor: 01 Distribuidor de Fertilizantes, Marca MP Agro, modelo Linha T, Ano 2021 serie: LTT.G5.25.026.25, no valor de R\$ 490.000,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04089-5 - R\$ 132.725,73;
 - Garantia Penhor: 01 Equipamento Orion H2200, modelo 2021, serie: 17664, no valor de R\$ 130.000,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04090-9 - R\$ 364.425,61;
 - Garantia Penhor: 01 Sistema de Esteiras, Marca Camso, modelo 36T23A, Ano 2021, serie: TGRU0921425, no valor de R\$ 427.300,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04091-7 - R\$ 310.154,41;
 - Garantia Penhor: 01 Trator John Deere, Modelo 6100J, ano 2021, Chassi 1BM6100JKMA004155, no valor de R\$ 315.000,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04092-5 - R\$ 1.226.819,26;
 - Garantia Penhor: 01 Trator S374, Marca Valtra, Modelo S374, ano 2020/2021, Serie S374587796, Chassi VKKVP48GCLB188018, no valor de R\$ 1.200.000,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04093-3 - R\$ 2.287.763,05;
 - Garantia Penhor: 01 Colheitadeira de Grãos, Marca Case IH, Modelo Axial Flow Case IH Serie 250 – Asial Flow 8250, Ano 2021, Chassi JHfy8250EMJB18229, no valor de R\$ 2.533.000,00;
- Cédula Rural Pignoratória nº 40/04094-1 - R\$ 556.922,45;

- Garantia Penhor: 01 Mistura S25.7R, Marca Siltomac, Serie GSN-25.7, Ano 2021, Capacidade 25M3, no valor de R\$ 536.000,00;
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04245-6 - R\$ 6.502.806,39;
 - Garantia Penhor: 3.750.000,00kg de soja transgênico, do período agrícola jul/22 a jun/2023, no valor de R\$ 11.287.500,00 – Localizada na Fazenda São José, matrícula 3.273 e 3.274;
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04311-8 - R\$ 9.791.056,22;
 - Garantia Penhor: 1.983 BEZERRO NELORE MEDIO, da cor BRANCA, com 12 meses de idade, propriedade totalizando o valor de R\$5.453.250,00; 2.957 NOVILHO BOVINO NELORE MEDIO , da cor BRANCA, com 24 meses de idade, propriedade totalizando o valor de R\$10.349.500,00; Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) FAZENDA ARAPONGAS , matrícula nr. 3.265, situado no distrito/bairro de ZONA RURAL, município de NOVA CRIXAS(GO), comarca de NOVA CRIXAS, GOIAS, de minha(nossa) propriedade e de propriedade de MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA.
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04394-0 - R\$ 6.703.773,11;
 - Garantia Penhor: 6.000.000,00kg de soja transgênico, do período agrícola julho/23 a junho/2024, no valor de R\$ 15.240.000,00 – Localizada na Fazenda São José, matrícula 3.273 e 3.274;
- Cédula Crédito Bancário nº 22/90090-X - R\$ 11.770.170,56;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
 - Garantia Penhor: 5.531.250 Kg de soja em grãos, valor estimado de R\$ 10.711.818,75 (dez milhões setecentos e onze mil oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em 07.11.2023, localizados no imóvel rural denominado Fazenda São José, matrícula 3.274 do CRI de São José do Xingu (MT);
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04185-9 - R\$ 2.775.170,93;
 - Garantia Penhor: 1.230 NOVILHO BOVINO NELORE, da MEDIA MISTIÇAGEM da cor predominante BRANCA, com 24 meses de idade MEDIA, propriedade totalizando o valor de R\$ 4.182.500,00; Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA , matrícula nr. 3.076, situado no distrito/bairro de ZONA RURAL, município de NOVA CRIXAS (GO), comarca de NOVA CRIXAS, GOIAS, de propriedade de GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA.

- Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04314-2 - R\$ 1.824.579,13;
 - Garantia Penhor: 1.000 NOVILHO BOVINO NELORE 3/7, com 24 meses de idade, propriedade totalizando o valor de R\$ 3.400.000,00; Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, matrícula nr. 3.076, situado no distrito/bairro de ZONA RURAL, município de NOVA CRIXAS (GO), comarca de NOVA CRIXAS, GOIAS, de propriedade de GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA.
- Cédula Crédito Pignoratícia nº 40/04104-2 - R\$ 8.619.390,74;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
 - Garantia Penhor: 4.350 BEZERRO NELORE 3/4, da cor BRANCA, com 12 meses de idade, propriedade totalizando o valor de R\$ 12.180.000,00; Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, matrícula nr. 3.077 e 3.075, situado no distrito/bairro de ZONA RURAL, município de NOVA CRIXAS (GO), comarca de NOVA CRIXAS, GOIAS, de propriedade de GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA.
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04190-5 - R\$ 20.606.135,92;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
 - Garantia Penhor: 11.250.000,00kg de soja transgênico, do período agrícola julho/22 a junho/2023, no valor de R\$ 30.487.500,00 – Localizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula 3.275 e 3.277;
- Cédula Crédito Bancário nº 40/04300-2 - R\$ 5.854.678,47;
 - Garantia Hipotecária: Matrícula 2.978 – Fazenda São Judas Tadeu II;
 - Garantia Penhor: 9.100.000,00kg de soja transgênico, do período agrícola janeiro/23 a dezembro/2023, no valor de R\$ 12.649.000,00 – Localizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula 3.277;
- Cédula Crédito Bancário nº 398.908.433 - R\$ 634.053,50;
 - **Alegação de Sujeição por Coobrigação**
 - AVAL: Zaércio e Guimaraes;
 - Devedor: BRATAZIL XINGU LTDA – EPP
 - Objeto: compra de Kit Gerador Solar Fotovoltaico, serie 4008122022-1 (Avaliado Por R\$ 712.200,00), dado em garantia fiduciária pela devedora;
- Cédula Crédito Bancário nº 398.908.781 - R\$ 958.856,54;
 - **Alegação de Sujeição por Coobrigação**

- AVAL: Zaércio e Guimaraes;
- Devedor: BRATAZIL XINGU LTDA – EPP
- Garantia Hipotecária: Matrícula 17.034 – Fazenda Britazil;

II.XI.III – Manifestação do Grupo Recuperando

135. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

136. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece parcial acolhimento**, uma vez que há necessidade de atualização dos valores sujeitos à Recuperação Judicial. Todavia, quanto ao pedido de habilitação dos créditos oriundos da Cédula Crédito Bancário nº 398.908.433 no saldo devedor de R\$ 634.053,50 e Cédula Crédito Bancário nº 398.908.781 com saldo devedor de R\$ 958.856,54, sob a tese de que são decorrentes de crédito por coobrigação com a BRATAZIL XINGU LTDA – EPP, não merece o mesmo destino. Senão vejamos.

137. O mero fato do Credor sustentar que há cláusula de coobrigação vinculadas as respectivas cédulas não permite automaticamente a executabilidade das cláusulas de garantias sem que haja mora que atraia sua exigibilidade. Ora, se não há mora do devedor principal, não há crédito direcionado aos avalistas garantidores, que só poderão ser chamados para responder a dívida, se eventualmente não for cumprida as obrigações do devedor originário.

138. Ainda sob aspecto de interpretação das cláusulas contratuais, também não merece prosperar o fundamento de existência de vencimento

extraordinários/antecipado em virtude de requerimento de recuperação judicial. Isso, porque a cláusula invocada pelo Credor é hipótese afeta ao devedor principal, mas não necessariamente do garantidor, que há meios legais da própria substituição do avalista, ainda mais em casos em que não houve mora como acima já destacado.

139. Permitir a habilitação dos créditos, para além de criar uma distorção contábil de uma dívida de caráter eventual até o momento inexigível, também seria o mesmo que criar uma contingência (reserva) sem que haja título adequado na forma exigida pelo arts. 6º, § 3º da Lei n. 11.101/2005. Isso, porque o credor não demonstrou nenhum procedimento que persiga a dívida, não sendo crível fazer os Recuperandos assegurarem por contingência algo que quiçá há debate.

140. Faz-se essa referência, pois o Patrono do Credor, em contato telefônico com esta Administração, afirmou (informalmente e sem apresentar conteúdo que corrobore tal afirmação) que, em outros procedimentos recuperacionais, tem-se admitido à anotação de contingência, assim como ocorre nas ações de conhecimento (ainda sem desfecho, mas com título de reserva) em que se debate valores e responsabilidade diretamente com os Recuperandos, assumindo-se e habilitando-se, assim, tais créditos como contingenciais.

141. Ocorre que, como dito, a contingência (reserva) que é admitida decorre formalmente de previsão específica da Lei Recuperacional, no qual perpassa não só pela ponderação de exigibilidade direta de uma obrigação que já esteja vigente diretamente em face do Recuperando, como também deve haver formação de título que viabilize tal habilitação (exegese dos arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005).

142. Entretanto, no caso sob exame, por se tratar de aval (dívida eventual por coobrigação), a lógica não guarda nenhuma semelhança.

143. Isso, porque não se tem como medir a exigibilidade e risco obrigacionais de terceiro que não seja dos próprios Recuperandos. A exemplo didático, é possível a Administração Judicial aferir se a obrigação dos Recuperandos é tangível ou não para cumprimento (questão inerente ao próprio planejamento da Recuperação Judicial). Agora, prever se a obrigação de Terceiro será ou não realizada, a fim de atrair a exigibilidade de cláusula não executada (garantia), essa, não tem a mesma percepção lógica, uma vez que é impossível prever conduta daquele que não é alvo da competência recuperacional.

144. Mesmo que se assim não fosse, com relação a Cédula Crédito Bancário nº 398.908.433, mesmo que houvesse mora, ou ainda os Recuperandos figurassem como devedor principal, ainda assim, não haveria habilitação no feito. Isso, porque tem-se como o objeto do instrumento a aquisição de KIT GERADOR SOLAR FOTOVOLTAICO, serie 4008122022-1 (AVALIADO por R\$ 712.200,00), em que foi na mesma oportunidade foi dado em garantia fiduciária, de modo que atrai para o caso a não sujeição dos efeitos da Recuperação ante a redação taxativa do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

145. Outrossim, da análise detida da documentação apresentada pelo Credor, há de se admitir a atualização do Créditos que já estavam relacionados no Edital do Devedor. Mas não merece guarida a habilitação requisitada quanto aos créditos por coobrigação, seja porque não há mora do devedor principal, seja porque não se pode interpretar cláusula contratual (além da forma restritiva) para dar interpretação de que haveria exigibilidade de cláusula de vencimento extraordinário por ajuizamento de recuperação judicial pelo avalista – que leia-se, há previsão legal para o Credor exigir a substituição se assim quiser – devendo o Credor proceder os meio que entender necessários para salvaguarda de direito se assim for sua percepção, não podendo esta Administração Judicial, na fase

administrativa adotar posicionamento diverso a não ser a denegação, pelas razões acima exposta e também pela CCB nº 398.908.433 deter como objeto de garantia a alienação fiduciária.

II.XII – Banco Lage Landen S.A

II.XII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 5.277.685,20	NÃO SUJEITO	R\$ 8.472.061,13	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 7.069.233,09	CLASSE II	R\$ 11.058.900,54	CLASSE II	R\$ 11.058.900,54
CLASSE II	R\$ 1.591.045,97	NÃO SUJEITO	R\$ 1.109.471,68	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 13.937.964,26		R\$ 20.910.433,35		R\$ 11.058.900,54

146. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** os créditos compostos por contratos com o credor da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição dos Créditos garantidos por Alienação Fiduciária, bem como por **ALTERAR** o crédito sujeito para apenas atualizar seus respectivos valores até a data da Recuperação, sujeitando-se o equivalente a **R\$ 11.058.900,54 (onze milhões cinquenta e oito mil e novecentos reais e cinquenta e quatro centavos)** na Classe II – Garantia Real, conforme fundamentos abaixo delineados.

II.XII.II – Manifestação do Credor

147. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de **R\$ 13.937.964,26**, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão parcial da lista de credores, alegando que parte não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; na extensão sujeita, requisitou atualização do crédito em **R\$ 11.058.900,54** na Classe II – Garantia Real.

148. Para isso, destacou que em 04.03.2021, Marcia Bagini Almeida Gouveia, firmou Cédula Crédito Bancário nº 646394, para aquisição de uma série de equipamentos de armazenagem (que adiante serão listados), na qual para além de dar-lhes em Garantia fiduciária, também prestaram em hipoteca de 1º Grau (sem concorrência) a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT, objeto da Matricula 3.075 de Vila Rica/MT.

149. Destaca também que, na mesma data, firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 646422, por Marcia Bagini Almeida Gouveia também para aquisição de outros equipamentos, mas que, neste caso, só restou garantida por Hipoteca de 2º Grau (sem concorrência) na mesma Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT, objeto da Matricula 3075 de Vila Rica/MT.

150. Por fim, sustenta que os Recuperandos também firmaram em 01.04.2021, Cédula Crédito Bancário nº 650810, emitida em nome de Márcia e avalizada por Zaércio, para aquisição de Trator Agrícola Fendt 939, avaliado em R\$ 1.585.000,00, além prestar Hipoteca de 3º Grau (sem concorrência) no mesmo imóvel acima.

151. Em suma, são os contratos e suas respectivas garantias:

- Cédula Crédito Bancário nº 646394 - R\$ 5.277,685,20 – Saldo R\$ 8.472.061,13;
 - Garantia por Alienação Fiduciária: 01 Unidade de Armazenagem – Elevador de CAÇAMBAS ea-0 a ea-6 – Valor de R\$ 80.330,17; 01 Unidade de Armazenagem – Maquina de Limpeza MLR 416 a 516 – Valor de R\$ 202.745,19; 01 Unidade de Armazenagem – Secador de Cereais – KW ADS 10 até 3000 – Valor de R\$ 902.908,47; 05 Unidades de Armazenagem – Silo Metálico 2404 a 15618 – respectivamente nos valores de R\$ 313.480,93; R\$ 356.751,08; R\$ 900.290,25; R\$ 1.076.121,84; R\$ 1.076.121,84; e, R\$ 1.097.215,33; 01 Unidade de Armazenagem – Transportador de corrente TCRA 160 a TCRA 400 – Valor de R\$ 181.494,43; 01 Unidade de Armazenagem – Tulha Metálica de 40 T a 160 T – Valor de R\$ 146.292,31;

- Garantia Hipotecária 1º Grau: Matrícula 3075 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula Crédito Bancário nº 646422 - R\$ 7.069.233,0 – Saldo R\$ 11.058.900,54;
 - Garantia Hipotecária 2º Grau: Matrícula 3075 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula Crédito Bancário nº 650810 - R\$ 1.591.045,97 – Saldo R\$ 1.109.471,68;
 - Garantia por Alienação Fiduciária: 01 Trator Agrícola Fendt 939, avaliado em R\$ 1.585.000,00, localizado na Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia Hipotecária 3º Grau: Matrícula 3.075 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;

II.XII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

152. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

153. Após análise da documentação por esta Administração Judicial, constatou-se que a Divergência **merece integral acolhimento**. Isso, porque os créditos albergados pelas CCB nº 646394 e 650810 estão de fato garantidas por Alienação Fiduciária dos próprios equipamentos que originaram o propósito dos instrumentos, ao passo o crédito relativo a Cédula Crédito Bancário nº 646422 deve ser realmente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, prevalecendo assim as requisitadas adequações feitas pelo Credor.

II.XIII – Firmino Fernandes Sobrinho e Outra

II.XIII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
-------------------	-----------------------	-------------------------------------

CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 17.000.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 22.328.835,28	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 17.000.000,00		R\$ 22.328.835,28		

154. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 17.000.000,00 (três milhões novecentos e sessenta mil reais)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do crédito em virtude de ser oriundo de Instrumento de aquisição de Áreas Rurais pelo Devedor, cujo contrato contém cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, de modo que não está afetado aos efeitos da Recuperação Judicial.

II.XIII.II – Manifestação do Credor

155. Destacou o Credor que firmou com os Recuperandos “Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural”, pactuado em 05/07/2021, em que teria a Recuperanda Gouveia Holding e Agropecuária Ltda, adquirido: “um quinhão, com área de 4.641,5000 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um hectares e cinco mil metros quadrados), denominado “Fazenda YPÊ”, situado no Município e Comarca de Novo São Joaquim/MT, devidamente registrado e arquivado na matrícula sob o nº 29.795 do Registro de Imóvel da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças - Mato Grosso”, no importe integral de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

156. Destaca ainda, que Gouveia Holding E Agropecuária Ltda., lhe pagou apenas a quantia de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), sendo sustentado que o valor atualizado da dívida estaria no importe alegando de R\$ 22.328.835,28 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

157. Requereu a sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois o crédito decorre de compromisso

firmado por proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contém cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

II.XIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

158. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

159. Após a avaliação o conteúdo probatório anexo a Divergência, concluiu a Administração Judicial que, de fato, o crédito até então arrolados na Classe II – Garantia Real – de R\$ 17.000.000,00, é oriundo de Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural de matrículas n.º 29.795 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT.

160. Desta forma, é de se observar que contratos firmados que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade – como é o caso, vide parágrafo único da cláusula oitava – não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial consoante os termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

II.XIV – Banco Komatsu Do Brasil S.A.

II.XIV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR SUJEITO
CLASSE II	R\$ 305.850,26	NÃO SUJEITO	R\$ 559.287,81	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 204.238,87	NÃO SUJEITO	R\$ 373.477,90	NÃO SUJEIÇÃO	-

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

CLASSE II	R\$ 309.979,08	NÃO SUJEITO	R\$ 587.174,04	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 337.168,02	NÃO SUJEITO	R\$ 638.273,04	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 346.739,57	NÃO SUJEITO	R\$ 652.186,21	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 535.919,94	NÃO SUJEITO	R\$ 652.186,21	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 584.786,61	NÃO SUJEITO	R\$ 842.149,39	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 606.040,57	NÃO SUJEITO	R\$ 1.034.954,89	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 3.230.722,92		R\$ 5.395.416,02		-

161. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** os créditos no valor total de **R\$ 3.230.722,92 (três milhões duzentos e trinta mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária.

II.XIV.II – Manifestação do Credor

162. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 3.230.722,92, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

163. Para isso, destacou que firmou com Zaércio Fagundes Gouveia 08 (oito) cédulas de crédito bancário, para aquisição de uma série de equipamentos que foram no mesmo ato garantido por alienação fiduciária;

164. Para sua afirmativa, encaminhou os seguintes contratos:

- Cédula Crédito Bancário nº 1782/20, firmada por Fagundes Gouveia em 20/01/2021 no valor de R\$ 559.287,81;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC210LC-10M0 – Chassi KMTPC282TLBB10352, ano 2020/2020. no valor de R\$ 600.000,00;
- Cédula Crédito Bancário nº 1783/20, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 20/01/2021 no valor de R\$ 373.477,90;

- Garantida por Alienação Fiduciária: 01 PA- Carregadeira de Rodas WA200-6 – Chassi KMTWA105PLBB21323, ano 2020/2020 no valor de R\$ 400.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 2105/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 29.05.2021 no valor de R\$ 1.034.954,89;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC240LC-8 – Chassi B10583, ano 2021/2021. no valor de R\$ 1.112.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 2235/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 28.08.2021 no valor de R\$ 707.912,74;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC240LC-8 – Chassi B10604, ano 2021/2021. no valor de R\$ 760.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 1997/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 30.04.2021 no valor de R\$ 587.174,04;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC210-10M0 – Chassi B10562, ano 2021/2021. no valor de R\$ 630.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 2020/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 23.04.2021 no valor de R\$ 652.186,21;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC240LC-8 – Chassi B10569, ano 2021/2021. no valor de R\$ 700.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 1998/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 08.04.2021 no valor de R\$ 638.273,04;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Escavadeira Hidráulica PC240LC-8 – Chassi B10573, ano 2021/2021. no valor de R\$ 685.000,00;
- Cédula Crédito Bancário 2311/21, firmada por Zaércio Fagundes Gouveia em 30.11.2021 no valor de R\$ 842.149,39;
 - Garantida por Alienação Fiduciária: 01 Motonveladora GD535-5 – Chassi B10065, ano 2021/2021. NF nº 4151 no valor de R\$ 896.000,00;

II.XIV.III – Manifestação do Grupo Recuperando

165. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XIV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

166. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que as 08 (oito) operações de créditos inicialmente listadas no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real – estão integralmente garantidas por alienação fiduciária de bem móvel conforme acima destacado pelo relatório do credor, merecendo assim a exclusão do crédito do quadro geral de credores pela subsunção ao artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

II.XV – Green Place Comercio e Distribuição Ltda.

II.XV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
-	-	HABILITAÇÃO	R\$ 109.243,21	NÃO HABILITADO	-
TOTAL	-		R\$ 109.243,21		

167. A Administração Judicial entende por **DENEGAR** a habilitação do crédito, ante a iliquidez dos autos da ação judicial distribuída sob nº 1082335-53.2023.8.26.0002 (exegese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005) e pela ausência de título de reserva (arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005).

II.XV.II – Manifestação do Credor

168. O Credor encaminhou pedido habilitação de crédito inicialmente não listado, alegando o direito da habilitação em decorrência de negócio mercantil havido entre o Credor e o Recuperando que teria sido firmado por meio do Instrumento Particular de Confissão de Dívida em 11/07/2023.

169. Alegou que o Recuperando (Zaércio Fagundes Gouveia) teria confessado a dívida da importância líquida e certa de R\$ 341.547,89, do qual teria

quitado somente R\$ 232.304,68 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), restando pendente o valor de R\$ 109.243,21 (cento e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

II.XV.III – Manifestação do Grupo Recuperando

170. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

171. Após a avaliação o conteúdo probatório anexo a Divergência, assim como pelo acesso por esta Administração Judicial à ação judicial distribuída sob nº 1082335-53.2023.8.26.0002 em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP, para além de ter sido possível constatar que sequer houve a citação válida do devedor, bem como que os valores requisitados naquela ação e agora vistos nesta habilitação se traduzem na perfeita subsunção a hipótese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 de direito ilíquido.

172. Dispõe este dispositivo que “§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, sendo possível habilitar o crédito quando esse de fato tiver apuração (liquidação) definitiva, ou ainda, se ao menos o Credor tivesse apresentado desde logo os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) que demonstrem não pairar dúvidas sobre o *quantum debeatur*, o que parece não ser o caso por ausência de manifestação do Devedor nesta extensão.

173. Noutro ponto, como pende processamento da ação perante a 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP, não há como,

nesta fase administrativa, mortificar ou prestar interpretação daqueles autos por ausência de competência para tal. Note-se que quem detém a competência para determinar reserva de crédito – assim como estabelecer o *quantum* reservado – é do próprio Juízo individual, que encaminhará determinação de reserva na forma dos arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da LFRJ, direcionando-as a este Juízo Universal.

174. Desta feita, carecendo o pedido de habilitação de requisitos probatórios da liquidação do crédito (iliquidez), assim como, pela ausência do próprio título para constituição da reserva, excetuando a hipótese do próprio Devedor, voluntariamente reconhecer e liquidar a dívida (destacando que essa não estava listada no edital do art. 7, § 1º), é de se concluir pela impossibilidade desta Administração atender de *officio* ao pedido, de modo que se nega a habilitação.

II.XVI – Merenciano e Usso Advogados Associados

II.XVI.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
-	-	HABILITAÇÃO	R\$ 109.243,21	NÃO HABILITADO	-
TOTAL	-		R\$ 109.243,21		

175. A Administração Judicial entende por **DENEGAR** a habilitação do crédito, ante a iliquidez dos autos da ação judicial distribuída sob nº 1082335-53.2023.8.26.0002 (exegese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005), e, pela ausência de título de reserva que determinar os arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005.

II.XVI.II – Manifestação do Credor

176. O Credor encaminhou pedido habilitação de crédito inicialmente não listado. Alegando ser imperiosa a necessidade de habilitação de crédito de

honorários advocatícios, assim, de natureza trabalhista, no montante de R\$ 10.924,32 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

177. Destacou-se que supracitado valor decorre de ação judicial movida em face do Recuperando, distribuída sob nº 1082335-53.2023.8.26.0002, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP, na qual, GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., representada pelo habilitante, busca êxito no pagamento da dívida de R\$ 109.243,21. Dessa forma, calculou-se o percentual de 10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios.

II.XVI.III – Manifestação do Grupo Recuperando

178. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XVI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

179. Após a avaliação o conteúdo probatório anexo à Divergência, assim como pelo acesso por esta Administração Judicial à ação judicial distribuída sob nº 1082335-53.2023.8.26.0002 em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP, igualmente como como sustentado para à conclusão denegatória da habilitação do Credor Patrocinado pelo ora habilitante (Sessão II.XV), não há como permitir a habilitação do crédito pelos mesmos fundamentos, quais sejam: 1) ante a iliquidez (exegese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005), pela ausência de título de reserva que determinar os arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005.

180. Ademais, diferentemente da análise do crédito anterior, o pedido de habilitação de honorários advocatícios sucumbências de debate que sequer teve

citação, seria o mesmo que reconhecer a expectativa de um direito a julgamento favorável, que sequer existe.

181. Para efeitos de requerimento de reserva para pagamento de honorários sucumbenciais, haveria de existir título (ainda que inexigível, mas minimamente sentença ou decisão de reserva) que reconhecesse a probabilidade de um crédito.

182. No caso sob exame, o mero ajuizamento de ação, não lhe confere automaticamente o direito ao crédito, quiçá a viabilidade de habilitação ou reserva/contingência de algo que sequer existe.

183. Trata-se, portanto, de potencial passivo meramente eventual, se acaso vier a parte lograr êxito, oportunidade em que poderia se viabilizar o seu pedido. Ressalvado o direito disponível do Devedor, que pode desde logo, reconhecer a dívida principal, o que remontaria até mesmo na afastabilidade do pedido sucumbencial pela ausência de instauração da própria litigiosidade.

184. Desta feita, pelos fundamentos expostos, denega-se a habilitação do pretense crédito apresentado pelo Patrono da Credora (II.XV).

II.XVII – FMC Química do Brasil Ltda.

II.XVII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
-	-	HABILITAÇÃO	R\$ R\$ 91.161,77	NÃO HABILITADO	-
TOTAL	-		R\$ R\$ 91.161,77		

185. A Administração Judicial entende por **DENEGAR** a habilitação do crédito, ante a iliquidez dos autos da ação judicial distribuída sob nº 1000320-05.2020.8.11.0049 (exegese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005), que pende de trânsito em julgado, e, pela ausência de título de reserva pelo juízo individual na forma dos arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005.

II.XVII.II – Manifestação do Credor

186. O Credor encaminhou pedido habilitação de crédito inicialmente não listado, alegando o direito da habilitação em decorrência de Duplicata por Zaércio, no valor original equivalente a R\$ 50.000,00, com vencimento em 27/03/2015 e numeração 000041045-0, mesmo título objeto do processo nº 1000320-05.2020.8.11.0049, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT.

187. Para efeitos de atualização do crédito, destacou para fins de habilitação o valor de R\$ 91.161,77 (noventa e um mil, cento e sessenta e um reais).

II.XVII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

188. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XVII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

189. Após a avaliação o conteúdo probatório anexo a Divergência, assim como pelo acesso por esta Administração Judicial à ação judicial distribuída sob nº 1000320-05.2020.8.11.0049 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT, foi possível constatar que a ação foi julgada procedente para constituir por sentença o título executivo judicial no valor atualizado de R\$ 67.621,10, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da citação (03/02/2023). Honorários advocatícios, fixados em 12% do valor atualizado do débito, ao passo que nesta habilitação o Credor sustenta um valor de R\$ 91.161,77;

190. Ao confrontar, os valores daquela ação com os agora vistos nesta habilitação, percebe-se que há perfeita subsunção a hipótese do art. 6º, § 1º da Lei

n. 11.101/2005 de direito ilíquido, sendo que “§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, sendo possível habilitar o crédito quando esse de fato tiver apuração (liquidação) definitiva, ou ainda, se o Credor tivesse apresentado documentos comprobatórios (art. 9º, III, LRJF) que demonstrassem não pairar dúvidas sobre o *quantum debeatur*.

191. Constatando o atual momento processual, é possível identificar que não há consenso sobre o *quantum* devido. Os autos se encontram com pendência de julgamento de Embargos de Declaração para avaliação do marco temporal de atualização do débito, sendo requerido pela parte Credora que ambos sejam calculados a partir do vencimento da dívida (27/03/2015), o que se traduziria em um principal muito mais elevado do que o requisitado.

192. Se esta Administração pudesse adotar os parâmetros fixados na sentença, a título meramente argumentativo – pois foge da sua competência material que só pode ser exercida pelo juízo individual – o cálculo atual seria em verdade de R\$ 75.597,50 correspondente ao crédito principal e R\$ 9.071,70 de honorários, totalizando: R\$ 84.669,20 de crédito até novembro/2023 (Data da Recuperação), mas não o valor destacado pelo Credor.

193. Veja, que o art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005, impede esse juízo universal de adotar o *quantum* do crédito de maneira diversa, razão pela qual demonstra ser impossível permitir a habilitação, pois o resultado do julgamento precisaria destacar um título de reserva com parâmetros certos e determinados para fins de contingência (reserva) - exegese do art. 6º, § 3º da Lei n. 11.101/2005.

194. A título exemplificativo, percebe-se que, da forma que se encontra, poderá haver fixação de até mesmo outros parâmetros também aceitos pela jurisprudência, qual seja a probabilidade de atribuir correção monetária a partir do vencimento (27/03/2015) e juros a partir da citação (03/02/2023), resultando em um

valor principal de R\$ 88.054,91, e honorários de R\$ 10.566,59, totalizando a importância de R\$ 98.621,50, valores igualmente divergentes ao destacado pelo requerente.

195. Noutro ponto, como pende processamento a ação perante na 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT, não há como, nesta fase administrativa, mortificar ou prestar interpretação daqueles autos por ausência de competência para tal. Note-se que, quem detém a competência para determinar reserva de crédito – assim como estabelecer o *quantum* reservado – é o próprio Juízo individual, que encaminhará determinação de reserva na forma dos arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005, direcionando-as a este Juízo Universal.

196. Desta feita, carecendo o pedido de habilitação de requisitos probatórios da liquidação do crédito (iliquidez), assim como pela ausência do próprio título para constituição da reserva. Impedida, assim, está esta Administração de atender ao pedido de *officio*, razão pela qual deve-se denegar a habilitação para aguardar aquele Juízo sentenciante promover eventual título de reserva (arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da LFRJ).

II.XVIII – Flávio Merenciano

II.XVIII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
-	-	HABILITAÇÃO	R\$ 9.116,17	NÃO HABILITADO	-
TOTAL	-		R\$ 9.116,17		

197. A Administração Judicial entende por **DENEGAR** a habilitação do crédito, ante a iliquidez dos autos da ação judicial distribuída sob nº 1000320-05.2020.8.11.0049 (exegese do art. 6º, § 1º da LFRJ), e, pela ausência de título de reserva que determinar os arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da LFRJ.

II.XVIII.II – Manifestação do Credor

198. O Credor encaminhou pedido habilitação de crédito inicialmente não listado. Alega tratar-se de valores referentes a verbas sucumbenciais relativas ao processo nº 1000320-05.2020.8.11.0049, em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT.

199. Destacou tratar-se de ação monitória movida pela FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA em face de Zaércio Fagundes Gouveia, para cobrança de uma duplicata inadimplida.

200. Com base nos parâmetros fixados no tópico antecedente deste parecer (II.XVII), destacou ser credor de R\$ 9.116,17 (nove mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), requerendo ao fim sua habilitação na Classe I – Trabalhista/Alimentar da Recuperação judicial.

II.XVIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

201. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XVIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

202. Após a avaliação o conteúdo probatório anexo a Divergência, assim como pelo acesso por esta Administração Judicial à ação judicial distribuída sob nº 1000320-05.2020.8.11.0049 em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Vila Rica/MT, igualmente como como sustentado para à conclusão denegatória da habilitação do Credor Patrocinado pelo ora habilitante (Sessão II.XVII), não há como permitir a habilitação do crédito pelos mesmos fundamentos, quais sejam: 1) ante a iliquidez (exegese do art. 6º, § 1º da Lei n. 11.101/2005), pela ausência de título de reserva que

determinar os arts. 6º, § 3º e 149, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/2005, a qual se faz referência para evitar tautologia.

II.XIX – Sicoob Crediadag

II.XIX.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 850.000,00	NÃO SUJEITO	-	CLASSE III	R\$ 722.179,21
-	-	NÃO SUJEITO	-	SEM SALDO	R\$ 0,00
CLASSE II	R\$ 1.000.000,00	-	-	CLASSE II	R\$ 1.196.245,13
CLASSE III	R\$ 2.800.000,00	-	-	CLASSE III	R\$ 2.959.331,34
CLASSE III	R\$ 2.000.000,00	-	-	CLASSE III	R\$ 1.937.266,43
TOTAL	R\$ 6.650.000,00		R\$ NÃO INFORMADO		R\$ 6.815.022,11

203. A Administração Judicial entende por **ALTERAR** o crédito no valor de **R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)** anteriormente listados na Classe II – Garantia Real e Classe III - Quirografária, para fazer constar como crédito em favor do Credor de R\$ 1.196.245,13 na Classe II, e, os demais, no importe de R\$ 5.618.776,98 na Classe III. Totalizando a importância ao credor no valor de **R\$ 6.815.022,11 (seis milhões, oitocentos e quinze mil e vinte e dois reais e onze centavos)**.

II.XIX.II – Manifestação do Credor

204. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 850.000,00, na Classe II – Garantia Real, por meio de peticionamento simples diretamente nos autos da Recuperação Judicial (ID. 139293554) requerendo a sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

205. Em suma, sustenta a não sujeição por decorrerem de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), atraindo, portanto, ao seu ver, a lógica do art. 6º, § 13 da LRF.

206. São os contratos e os fundamentos apresentados de não sujeição:

- Cédula de Crédito Bancário Nº.: 194384
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF);
 - Garantia Fidejussória de Adelita Conceição de Oliveira e Guimarães Fagundes de Oliveira.
- Cédula de Crédito Bancário Nº.: 305547
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF);
 - Garantia Fidejussória Adelita Conceição de Oliveira, Guimarães Fagundes de Oliveira e Marcia Biagini Almeida Gouveia.

II.XIX.III – Manifestação do Grupo Recuperando

207. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, destacaram que além dos créditos citados pelo Credor, também já estavam consignados no primeiro Edital outros créditos em favor do Credor – Sicoob Crediadag – que se encontravam referenciados como Sicoob 3351. Explicando que em que pese tenham sido referenciados de forma apartada em primeiro momento, todos os citados créditos eram destinados ao mesmo credor.

208. Desta forma, informaram que há outras pendências, ainda que não invocado pelo Credor, relatando a existência das seguintes operações, justificativas e saldos em aberto:

- Cédula de Crédito Bancário nº 281430 – valor originário de R\$ 881.104,09, sendo informado e demonstrado por meio de relatório do banco a existência de saldo atualizado com juros até o ajuizamento no valor de R\$ 722.179,21.
- Renegociação nº CCB 307087 no valor de R\$ 1.125.943,89 não foi efetivado, mas foi listando no primeiro Edital no importe monetário de R\$ 1.000.000,00 na

Classe II, pois permanece em aberto com o banco o saldo pelo contrato anterior de nº CCB 264698 com valor atualizado até 22/11/2023 conforme relatório de R\$ 1.196.245,13, estando como garantia de primeiro grau o penhor de 334 (trezentos e trinta e quatro) cabeças de bezerros, raça nelore, idade até 12 meses, apascentadas na fazenda nossa senhora aparecida, matrícula nº 3.075;

- Cédula de Crédito Bancário nº 305547 – valor originário de R\$ 2.010.004,00, a qual se tratava de uma renegociação de dívida no valor de 2.000.000,00, relatando que foi realizado uma amortização de entrada no valor de R\$ 115.565,19 em 15/09/2023 ficando o restante do saldo da dívida, já atualizando o valor até 22/11/2023, no valor de R\$ 1.937.266,43;
- Título de desconto de cheque nº 285, inicialmente listado com R\$ 2.800.000,00, sendo informado e demonstrado por meio de relatório do banco a existência de saldo atualizado com juros até o ajuizamento no valor de R\$ 2.959.331,34.

209. Por fim, provocados os Recuperandos a justificar os elementos a respeito da Cédula de Crédito Bancário nº 194384, a qual foi informada pelo credor, dispôs que o respectivo contrato se tratava de contrato de abertura de limite de crédito, estando vencido e não renovado, informando ao fim, a inexistência de saldo devedor para esse contrato, cumprindo reconhecer apenas as demais 04 (quatro) operações acima listadas.

II.XIX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

210. Após análise da documentação apresentada, tanto pelo Credor quanto Recuperandos, alguns pontos chamaram atenção desta Administração Judicial, o que justificou a solicitação de esclarecimentos direcionada ao Patrono do Credor no contato constante no timbre da petição de ID. 139293554: contato@faisanoerangel.adv.br para obtenção de esclarecimentos, quanto a

distinção de número de operações entre as partes, bem como para esclarecer o que compreendia com real saldo devedor.

211. Entretanto, após aguardar até o último dia de elaboração deste parecer, nada foi respondido. Deste modo, está Administração Judicial constatou que a Divergência **merece ser denegada**, e o saldos constantes devem ser aqueles em que foram apurados por meio de documentos dos quais foram fornecidos pelos Recuperandos.

212. Quanto ao mérito da petição do Credor, muito embora a parte tenha juntado decisões do TJ/SP e TJ/RS, que admitiram o argumento que o crédito decorrente de ato cooperativo (qual seja, àquele conceituado pelo art. 79, da Lei 5.764/71 em que são praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados) não se sujeita os efeitos da recuperação judicial na forma art. 6º, § 13 da LFR, tem-se que esta percepção está longe de ser consensual, seja na doutrina ou na jurisprudência; ainda mais, no TJ/SP invocado.

213. Não é de hoje que os atos cooperativos são corriqueiramente alvos de deliberação jurídica, sendo que, de um lado, existem àqueles que querem sustentar que a norma permite as Cooperativas possam usufruir das benesses da norma disposta na LFR, mesmo que não preenchido o requisito do art. 1º, e elastecendo a interpretação contida no inciso II do art. 2º, enquanto, de outro lado, também há quem não queira se sujeitar aos efeitos, quando posicionados como credores.

214. Sabe-se que essa confusão interpretativa decorre das constantes modificações da última revisão legislativa, que de um lado quis, possibilitar Cooperativas Médica a beneficiarem dos efeitos da Recuperação Judicial, enquanto de outro lado, manteve a impossibilidade de uso da estrutura recuperacional às Cooperativas.

215. Conquanto se perceba de plano que o tema é extremamente tormentoso, o argumento de não sujeição por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) por si só, também não é suficiente.

216. Nesse sentido, o próprio TJ/SP (também invocado pela parte), em mais recente julgado, brilhantemente sintetiza a percepção que a leitura isolada do art. 79, não concede automaticamente a não sujeição da LFR, destaca-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento – O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais **cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º ; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130 /2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)**” (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

217. Da simples leitura da ementa é possível extrair a nítida distinção que a própria lei das cooperativas faz para limitar a extensão do art. 6º, § 13 e por sua vez também dos efeitos do art. 79 do diploma invocado pela parte.

218. Noutro vértice, apenas como reforço argumentativo, há também de se considerar que paira sobre o art. 6º, § 13 da LFR até mesmo o justo receio sobre qual é extensão do próprio comando normativo, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 detém dispositivo próprio para elencar os créditos sujeitos daqueles não sujeitos (art. 49), o qual nada dispõe sobre a não sujeição créditos de oriundos de Atos Cooperativos.

219. Veja, que por interpretação teleológica do art. 6º, § 13 da LFR, a finalidade normativa assenta-se na regulamentação da Cooperativa promover pedido de Recuperação Judicial e/ou Falência, porém, não se presta, salvo melhor juízo, para afastar a participação enquanto parte credora afeta a procedimento de interesse coletivo, o que revela a primazia ao princípio da função social que rege as normas recuperacionais brasileiras, bem como traduz um caráter isonômico aos Credores (*par conditio creditorum*).

220. Assim, é de se dizer, se o próprio legislador não incluiu no texto legal a exclusão do crédito decorrente de Ato Cooperativo dos efeitos da recuperação judicial, a sua intenção não era de praticar sua exclusão.

221. Como destacado por Henrique Cavalheiro Ricci, em artigo publicado sobre sujeição ao Ato Cooperativo a Recuperação judicial, ponderou que “por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição (...) quando determina que a lei estimule o cooperativismo (artigo 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial?”, para concluir este questionamento, ponderou que a “previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição” pois estaria absolutamente dissonante do princípio da isonomia, mesmo que se considere esse desequilíbrio isonômico com as distinções fundamentais entre as sociedades empresárias das cooperativas, no

qual a tese de não sujeição em verdade cria indevidamente um “benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas”.

222. Desta feita, o argumento de não sujeição dos créditos, pelo fundamento de se originarem de ato cooperativo, **não merece acolhimento**, de modo que os créditos consignados na Cédulas de Crédito Bancário nº 194384 e 305547, diferentemente do que foi destacado pela Credor, deve integrar os efeitos da Recuperação Judicial e ser classificado Classe III – Quirografária, e não mais na Classe II – Garantia Real, como constava no Edital do Devedor.

II.XX – Sicredi Araxingu

II.XX.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 1.496.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 1.403.573,57	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 2.677.500,00	NÃO SUJEITO	R\$ 2.798.627,54	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 1.214.320,00	NÃO SUJEITO	R\$ 1.400.009,76	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 1.553.768,00	NÃO SUJEITO	R\$ 1.741.823,22	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE III	R\$ 6.000.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 7.433.460,96	CLASSE III	R\$ 7.433.460,96
CLASSE III	R\$ 517.454,00	NÃO SUJEITO	R\$ 675.806,72	CLASSE II	R\$ 675.806,72
TOTAL	R\$ 13.459.042,00		R\$ 15.453.301,77		R\$ 8.109.267,68

223. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** parcialmente os créditos da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária, bem como por **ALTERAR** os créditos sujeitos para passar a constar o importante de R\$ 7.433.460,96 na Classe III – Quirografária, ante a não comprovação de garantia instituída, e a importância de R\$ 675.806,72 na Classe II – Garantia Real, ante a comprovação de garantia hipotecária.

II.XX.II – Manifestação do Credor

224. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 13.459.042,00 na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por dois principais fundamentos:

225. Fundamento comum a todas as operações, em suma, sustenta a não sujeição por decorrem de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), atraindo, portanto, a lógica do art. 6º, § 13 da LRF.

226. Além do acima exposto, sustentou também que as operações C11220453-4; C21220169-3; C11220812-2; C11220507-7 encontram-se garantidas por alienação fiduciária, motivo pelo qual reforçam a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005,

227. São os contratos e os fundamentos apresentados de não sujeição:

- Cédula de Crédito Bancário Nº.: C11220453-4 – Saldo: R\$ 1.400.009,76
 - **Ato Cooperativo Típico** (art. 6º, § 13 da LRF); e **Garantia por Alienação Fiduciária** (art. 49, § 3º da LFR): 01 (uma) Colheitadeira de grãos, marca Case, modelo Axial Flow CIH Serie 150-5150, ano/modelo: 2021/2021, avaliado em R\$ 1.100.000,00. 01 (um) Pulverizador Autopropelido, marca: Case, modelo: IH Patriot 350, ano/modelo: 2021/2021, avaliado em R\$ 1.100.000,00.
- Cédula de Crédito Bancário Nº.: C21220169-3 – Saldo: R\$ 1.741.823,22
 - **Ato Cooperativo Típico** (art. 6º, § 13 da LRF); e **Garantia por Alienação Fiduciária** (art. 49, § 3º da LFR): 01 (uma) Plataforma XS 40 PES de corte, MARCA GTS, ANO 2022, MODELO 9250. Avaliado em R\$ 630.000,00; 01 (uma) Plataforma XS 40 pes de corte, MARCA GTS, ANO 2022, MODELO 9250 de R\$ 630.000,00; 01 (uma) Plataforma XS 50 PES de corte, MARCA GTS, ANO 2022, MODELO 8250 de R\$ 682.210,00;
- Cédula de Crédito Bancário Nº.: C11220812-2 – R\$ 1.403.573,57
 - **Ato Cooperativo Típico** (art. 6º, § 13 da LRF); e **Garantia por Alienação Fiduciária** (art. 49, § 3º da LFR): 1 (uma) Plataforma 40PES para Colheita

De Diversos Tipos de Plantas e Graos. Marca Macdon Modelo FD140, Ano 2021. Avaliada em R\$ 969.000,00; 1 (uma) Grade Niveladora Gnasi Marca Santa Izabel Modelo Gnasi 108x22x200, Ano 2021. Avaliada em R\$ 308.900,00; 1 (um) Distribuidor De Fertilizantes Linha Z Marca Mp Agro Modelo Linha Z Z6.0, Ano 2021. Avaliado em R\$ 240.000,00.

- Cédula de Crédito Bancário N°. C11220507-7 – Saldo: R\$ 2.798.627,54
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF); e Garantia por Alienação Fiduciária (art. 49, § 3º da LFR): 1 (uma) Colheitadeira de Graos Axial-Flow Case Ih Serie 250 Axial Flow 7250, ano 2021, Chassi: JH FY7250TMJB17986, Serie: FE7BAU00173; avaliada em R\$ 1.750.000,00; e 1 (uma) Colheitadeira de Graos Axial-Flow Case Ih Serie 250 Axial Flow 7250, ano 2021, Chassi: JH FY7250TMJB17895, Série: FE7BAU00175, avaliada em R\$ 1.750.000,00.
- Cédula de Crédito Bancário N°. C31230044-8 – R\$ 675.806,72
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF); e Garantia Hipotecária: Matrícula 15.501, Fazenda Ferrão I: Uma área de Terras, Situada na Zona Rural do Município de Novo Santo Antônio, com a superfície de 463,25 Ha, Inscrita no CCIR 950.041.006.700-0 e NIRF 6.886.869-3.
- Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N°. C21220621-0 – R\$ 7.433.460,96
 - Ato Cooperativo Típico (art. 6º, § 13 da LRF); e Garantia de Gado.

II.XX.III – Manifestação do Grupo Recuperando

228. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre os elementos acima, para além de reconhecerem a existência dos títulos, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XX.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

229. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial, constatou que a Divergência **merece parcial acolhimento**, uma vez que uma das operações de crédito C11220453-4, C21220169- 3, C11220812-2 e

C11220507-7, inicialmente listadas no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real – está de fato garantida por alienação fiduciária de bens móveis, atraindo assim a exclusão expressa dos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, § 3º da LFR.

230. Contudo, com relação aos outros créditos, não guardam a mesma sorte.

231. Primeiro, em relação Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira Nº. C21220621-0, em que pese a Divergência tenha feito referência à existência de “Gado” sob garantia (o que atrairia a Classe II), ao verificar (sob interpretação restritiva contratual) a citada cédula, não se encontrou nenhuma cláusula que tivesse efetivamente prestado sob penhor o referenciado “Gado”.

232. Importante destacar que o art. 1º da Lei nº 8.929/1994 (que institui as CPRs) dispõe que a Cédula de Produto Rural (CPR), pode conter, ou não, “garantias cedularmente constituídas”. E o art. 5º do mesmo texto legislativo destaca que na CPR é admitida “a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam”.

233. Ao avaliar o caso concreto, se percebe que a CPR Nº.: C21220621-0 nada fala sobre quaisquer modalidades de garantias previstas na legislação. Não se observou constar no título nem penhor, nem hipoteca, nem mesmo alienação, de modo que não há presunção quanto à constituição de garantias, devendo haver, para tal, disposição expressa, o que não se constata do título.

234. Segundo, agora fundamento comum às duas cédulas sujeitas, muito embora a parte tenha juntado elementos, que admitiram o argumento que o crédito decorrente de ato cooperativo (qual seja, àquele conceituado pelo art. 79, da Lei 5.764/71 em que são praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados), ele não se sujeita os efeitos da recuperação judicial na forma art. 6º, §

13 da LFR. Em verdade, cumpre anotar que está percepção está longe de ser consensual, seja na doutrina ou na jurisprudência.

235. Não é de hoje que os atos cooperativos são corriqueiramente alvos de deliberação jurídica, sendo que de um lado, existem àqueles que querem sustentar que a norma permite as Cooperativas possam usufruir das benesses da norma disposta na LFR, mesmo que não preenchido o requisito do art. 1º, e elastecendo a interpretação contida no inciso II do art. 2º, enquanto de outro, também há quem não queira se sujeitar aos efeitos quando posicionados como credores.

236. Sabe-se que essa confusão interpretativa decorre das constantes modificações da última revisão legislativa, que de um lado quis, possibilitar Cooperativas Médica a beneficiarem dos efeitos da Recuperação Judicial, ao mesmo tempo em que manteve a impossibilidade de uso da estrutura recuperacional às Cooperativas.

237. Conquanto se perceba de plano que o tema é extremamente tormentoso, o argumento de não sujeição por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) por si só, também não é suficiente.

238. Nesse sentido, o próprio TJ/SP (também invocado pela parte), em mais recente julgado, brilhantemente sintetiza a percepção que a leitura isolada do art. 79, não concede automaticamente a não sujeição da LFR, destaca-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento – O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais **cooperativas** (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito,

não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º ; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130 /2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)**” (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

239. Da simples leitura da ementa é possível extrair a nítida distinção que a própria lei das cooperativas faz para limitar a extensão do art. 6º, § 13 e por sua vez também dos efeitos do art. 79 do diploma invocado pela parte.

240. Noutro vértice, apenas como reforço argumentativo, há também de se considerar que paira sobre o art. 6º, § 13 da LFR até mesmo justo receio sobre qual é extensão do próprio comando normativo, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 detém dispositivo próprio para elencar os créditos sujeitos daqueles não sujeitos (art. 49), o qual, porém, nada dispõe sobre a não sujeição créditos de oriundos de Atos Cooperativos.

241. Por interpretação teleológica do art. 6º, § 13 da LFR, a finalidade normativa assenta-se na regulamentação da Cooperativa em promover pedido de Recuperação Judicial e/ou Falência, porém, não se presta, s.m.j, para afastar a participação enquanto parte credora afeta a procedimento de interesse coletivo, que revela a primazia ao princípio da função social que rege as normas recuperacionais

brasileiras, bem como traduz um caráter isonômico aos Credores (*par conditio creditorum*).

242. Assim, se o próprio legislador não incluiu no texto legal a exclusão do crédito decorrente de Ato Cooperativo dos efeitos da recuperação judicial tornando-se, a sua intenção não era de praticar sua exclusão.

243. Como destacado por Henrique Cavalheiro Ricci, em artigo publicado sobre sujeição ao Ato Cooperativo a Recuperação judicial, ponderou que “por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição (...) quando determina que a lei estimule o cooperativismo (artigo 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial?”, para concluir este questionamento, ponderou que a “previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição” pois estaria absolutamente dissonante do princípio da isonomia, mesmo que se considere esse desequilíbrio isonômico com as distinções fundamentais entre as sociedades empresárias das cooperativas, no qual a tese de não sujeição em verdade cria indevidamente um “benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas”.

244. Desta feita, o argumento de não sujeição dos créditos, pelo fundamento de se originarem de ato cooperativo, não **merece acolhimento**, de modo que o crédito consignado na Cédulas de Crédito Bancário Nº.: C31230044-8 com saldo de R\$ 675.806,72, diferente do que foi destacado pela Credor, deve integrar os efeitos da Recuperação Judicial, e ser classificado na Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da Garantia Hipotecária sobre a Matrícula 15.501, Fazenda Ferrão I: Uma área de Terras, Situada na Zona Rural do Município de Novo Santo Antônio, com a superfície de 463,25 Ha, Inscrita no CCIR 950.041.006.700-0 e NIRF 6.886.869.

245. Por sua vez, o crédito consignado na Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º: C21220621-0 com saldo de R\$ 7.433.460,96, deve ser classificado na Classe III – Quirografária, ante a não comprovação de garantia constante na Cédula.

II.XXI – Stoller do Brasil S/A

II.XXI.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE III	R\$ 3.000.000,00	CLASSE III	R\$ 1.200.745,62	CLASSE III	R\$ 1.200.745,62
-	-	CLASSE III	R\$ 389.191,57	CLASSE III	R\$ 389.191,57
-	-	CLASSE III	R\$ 284.190,30	CLASSE III	R\$ 284.190,30
-	-	CLASSE III	R\$ 344.730,66	CLASSE III	R\$ 344.730,66
-	-	CLASSE III	R\$ 203.152,89	CLASSE III	R\$ 203.152,89
-	-	CLASSE III	R\$ 735.230,42	CLASSE III	R\$ 735.230,42
-	-	CLASSE III	R\$ 588.618,39	CLASSE III	R\$ 588.618,39
TOTAL	R\$ 3.000.000,00		R\$ 3.745.859,85		R\$ 3.745.859,85

246. A Administração Judicial entende por **ALTERAR** o crédito no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da lista de credores da Classe III – Quirografária, mantendo a Classe, mas alterando crédito para **R\$ 3.745.859,85 (três milhões setecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

II.XXI.II – Manifestação do Credor

247. O Credor Encaminhou divergência requerendo a alteração do valor do crédito para R\$ 3.745.859,85, em razão das notas fiscais enviadas (n.ºs: 000008026-6, 000008308-6, 000008309-6, 000008331-6, 000008332-6, 000008444-6 e 000008458-6), acompanhadas de recibo de entrega de produtos, e também, de memória de cálculo

com a correção do valor pelo INPC/IBGE, até 22/11/2023 (data do ajuizamento), e acrescidos de juros de 1% ao mês.

II.XXI.III – Manifestação do Grupo Recuperando

248. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dívidas em favor do Credor, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

249. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que o saldo do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento.

II.XXII– Banco da Amazônia S.A.

II.XXII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 1.965.683,23	CLASSE II	R\$ 2.061.101,85	CLASSE II	R\$ 2.061.101,85
CLASSE II	R\$ 1.000.000,00	CLASSE II	R\$ 1.109.000,71	CLASSE II	R\$ 1.109.000,71
CLASSE II	R\$ 7.515.300,00	CLASSE II	R\$ 10.779.917,97	CLASSE II	R\$ 10.779.917,97
CLASSE II	R\$ 9.935.178,51	CLASSE II	R\$ 10.705.305,30	CLASSE II	R\$ 10.705.305,30
CLASSE II	R\$ 8.174.400,00	CLASSE II	R\$ 12.019.521,89	CLASSE II	R\$ 12.019.521,89
CLASSE II	R\$ 4.610.844,00	CLASSE II	R\$ 5.404.786,55	CLASSE II	R\$ 5.404.786,55
CLASSE II	R\$ 4.243.120,45	CLASSE II	R\$ 4.553.727,93	CLASSE II	R\$ 4.553.727,93
CLASSE II	R\$ 2.100.000,00	CLASSE II	R\$ 2.328.901,58	CLASSE II	R\$ 2.328.901,58
CLASSE II	R\$ 2.998.016,28	CLASSE II	R\$ 3.309.681,02	CLASSE II	R\$ 3.309.681,02
CLASSE II	R\$ 1.946.100,00	CLASSE II	R\$ 2.769.707,07	CLASSE II	R\$ 2.769.707,07
CLASSE II	R\$ 900.000,00	CLASSE II	R\$ 999.984,64	CLASSE II	R\$ 999.984,64
CLASSE II	R\$ 1.397.412,00	CLASSE II	R\$ 1.491.563,25	CLASSE II	R\$ 1.491.563,25
CLASSE II	R\$ 5.046.600,00	CLASSE II	R\$ 7.551.888,71	CLASSE II	R\$ 7.551.888,71
TOTAL	R\$ 51.832.654,47		R\$ 65.085.088,47		R\$ 65.085.088,47

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

250. A Administração Judicial entende por **ALTERAR** o crédito no valor total de R\$ 51.832.654,47 da lista de credores da Classe II – Garantia Real, mantendo-lhe na mesma Classe, mas alterando crédito para **R\$ 65.085.088,47 (sessenta e cinco milhões oitenta e cinco mil oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**.

II.XXII.II – Manifestação do Credor

251. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 51.832.654,47, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua atualização de seu crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, acompanhado de memória de cálculo com a correção do valor pelo até 22/11/2023 (data do ajuizamento). Desta forma, listou as seguintes operações, saldos e garantias constantes em cada Cédula encaminha:

- Cédula de Crédito Bancário nº 067-22/5003-9 - R\$ 1.965.683,23
 - Saldo devedor: R\$ 2.061.101,85
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5020-3 - R\$ 1.000.000,00
 - Saldo devedor: R\$ 1.109.000,71
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-22/5006-3 - R\$ 7.515.300,00
 - Saldo devedor: R\$ 10.779.917,97
 - Garantia Penhor: **1.927** cabeças de Garrotes bovinos Nelore, Pelagem branca, com idade entre 13 a 24 meses, no valor de R\$ 3.900,00 cada um, totalizando R\$ 7.515.300,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-22/5009-8 - R\$ 9.935.178,51
 - Saldo devedor: R\$ 10.705.305,30
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;

- Cédula de Crédito Bancário nº 067-22/5000-4 - R\$ 8.174.400,00
 - Saldo devedor: R\$ 12.019.521,89
 - Garantia Penhor: **2.096** cabeças de Garrotes bovinos Nelore, Pelagem branca, com idade entre 13 a 24 meses, com peso aproximado de 300 kg, no valor de R\$ 3.900,00 cada um, totalizando R\$ 8.174.400,00; Localização Fazenda Nossa Senhora Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5002-5 - R\$ 4.610.844,00
 - Saldo devedor: R\$ 5.404.786,55
 - Garantia Penhor: **1.498** cabeças de Garrotes bovinos Nelore, Pelagem branca, com idade entre 15 a 20 meses, no valor de R\$ 3.078,00 cada um, totalizando R\$ 4.610.844,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5002-5 - R\$ 4.610.844,00
 - Saldo devedor: R\$ 5.404.786,55
 - Garantia Penhor: **1.498** cabeças de Garrotes bovinos Nelore, Pelagem branca, com idade entre 15 a 20 meses, no valor de R\$ 3.078,00 cada um, totalizando R\$ 4.610.844,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5013-0 - R\$ 4.243.120,45
 - Saldo devedor: R\$ 4.553.727,93
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5017-3 - R\$ 2.100.000,00
 - Saldo devedor: R\$ 2.328.901,58
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
- Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5009-2 - R\$ 2.998.016,28
 - Saldo devedor: R\$ 3.309.681,02
 - Garantia Penhor: **573** cabeças de Matrizes bovinas da raça Nelore, com idade acima de 36 meses, no valor de R\$ 3.880,80 cada uma, totalizando R\$ 2.223.698,40; Localização Fazenda Nossa Senhora Aparecida; **669** cabeças de Garrotes bovinos da raça Nelore. Pelagem branca, com idade

- entre 13 a 24 meses, no valor de R\$ 3.078,00 cada um, totalizando R\$ 2.057.182,00; Localização Fazenda Nossa Senhora Aparecida;
- Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
 - Cédula de Crédito Bancário nº 067-22/5007-1 - R\$ 1.946.100,00
 - Saldo devedor: R\$ 2.769.707,07
 - Garantia Penhor: **499** cabeças de Garrotes bovinos Nelore. Pelagem branca, com idade entre 15 a 20 meses, no valor de R\$ 3.900,00 cada uma, totalizando R\$ 1.946.100,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
 - Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5019-0 (origem CCB nº 067-23/5020-3) - R\$ 900.000,00
 - Saldo devedor: R\$ 999.984,64
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
 - Cédula de Crédito Bancário nº 067-23/5018-1 - R\$1.397.412,00
 - Saldo devedor: R\$ 1.491.563,25
 - Garantia Penhor: **454** cabeças de Garrotes bovinos Nelore. Pelagem branca, com idade entre 15 a 20 meses, no valor de R\$ 3.078,00 cada uma, totalizando R\$ 1.397.412,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT;
 - Cédula de Crédito Bancário nº 067-21/5077-8 - R\$ 5.046.600,00
 - Saldo devedor: R\$ 7.551.88,71
 - Garantia Penhor: **1.294** cabeças de Garrotes bovinos Nelore, Pelagem branca, com idade entre 15 a 20 meses, no valor de R\$ 3.900,00 cada uma, totalizando R\$ 5.046.600,00; Localização Fazenda NS Aparecida;
 - Garantia hipotecária: Matrícula 3.077 de Vila Rica/MT, referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT.

II.XXII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

252. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dividas em favor do Credor, deixaram de prestar

novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

253. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que os saldos dos créditos devem ser atualizados até a data do ajuizamento, devendo manter na Classe II – Garantia Real, ante a comprovação que os títulos cedem sob penhor bens móveis e hipoteca sob a mesma matrícula 3.077 referente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida em Santa Cruz do Xingu/MT.

II.XXIII – Banco Bradesco S.A.

II.XXIII.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 183.275,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 136.587,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 431.964,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 908.902,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 483.957,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 626.984,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 44.342,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 112.543,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 51.586,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 26.965,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 262.794,15	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 253.975,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 76.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE III	R\$ 900.000,00	CLASSE III	R\$ 780.337,82	CLASSE III	R\$ 780.337,82
CLASSE III	-	CLASSE III	R\$ 18.001,22	CLASSE III	R\$ 18.001,22
CLASSE III	-	CLASSE III	R\$ 21.131,57	CLASSE III	R\$ 21.131,57
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 29.798,77	CLASSE III	R\$ 29.798,77
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 1.040,90	CLASSE III	R\$ 1.040,90
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 203.548,78	CLASSE III	R\$ 203.548,78
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 175.907,34	CLASSE III	R\$ 175.907,34

CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 90.128,35	CLASSE III	R\$ 90.128,35
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 101.554,07	CLASSE III	R\$ 101.554,07
CLASSE III	-	CLASSE III - HABILITAÇÃO	R\$ 97.739,39	CLASSE III	R\$ 97.739,39
TOTAL	R\$ 4.499.874,15		R\$ 1.519.188,21		R\$ 1.519.188,21

254. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** os créditos da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária, bem como por **ALTERAR** o crédito no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) da lista de credores da Classe III – Quirografária, mantendo-o na Classe, mas alterando o crédito, com outras **HABILITAÇÕES**, no importe total de **R\$ 1.519.188,21 (um milhão quinhentos e dezenove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

II.XXIII.II – Manifestação do Credor

255. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 3.599.874,15, na Classe II – Garantia Real, e, R\$ 900.000,00, na Classe III – Quirografária, totalizando R\$ 4.499.874,15, requerendo (para a primeiro) sua exclusão da lista de credores, alegando – na extensão - não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. E para segunda, requerendo a atualização dos valores com atualização até a data do ajuizamento.

256. Sobre os créditos não sujeitos, destacou que os Recuperandos firmaram 14 cédulas de crédito bancário, para aquisição de uma série de equipamentos que foram no mesmo ato garantido por alienação fiduciária, quais sejam:

- Cédula de Crédito Bancário nº 6049786
 - Alienação Fiduciária TOYOTA CCROSS XRE 2.0 VVT-IE – COR: PRATA, ANO/FAB: 2023, ANO/MOD: 2024 – CHASSI: 9BRK3AAG2RO110796, RENAVAM: 01363143767 - PLACA: SCO6B25, devidamente registrado junto ao Detran/GO.

- Cédula de Crédito Bancário nº 5855930
 - Alienação Fiduciária TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TB AT6 4P – COR: PRATA, ANO/FAB: 2022, ANO/MOD: 2022 – CHASSI: 8AJBA3CD7N1718375, RENAVAM: 01298701799 - PLACA: SCO9D42, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5928916
 - Alienação Fiduciária FIAT TORO RANCH AWD 2.0 16V AT9 4P – COR: PRATA, ANO/FAB: 2022, ANO/MOD: 2023 – CHASSI: 9882261WPPKE91262, RENAVAM: 01321858504 - PLACA: SCI0J35, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6066568
 - Alienação Fiduciária SEMIREBOQUE RODOTREM BASCULANTE DIANTEIRO, CHASSI: 9ADB02LLM462804 devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6055727
 - Alienação Fiduciária CAMINHÃO VOLVO/FH 540 6X4T – COR: BRANCA, ANO/FAB: 2019, ANO/MOD: 2020 – CHASSI: 9BVRG40D0LE879275, RENAVAM: 01219930358 - PLACA: RBS8G38, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6085753
 - Alienação Fiduciária CAMINHÃO FH 540 6X4T VOLVO, ANO/MOD: 2021, Placa: RCL3F93 e Renavam: 1266308846, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6089641
 - Alienação Fiduciária **02** TRATORES AGRICOLAS – T195 – T210 – T230 E T250, devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos, sob protocolo nº 365, Livro A03, Registro 3312, na cidade de Porto Alegre do Norte/MT.
- Cédula de Crédito Bancário nº
 - Alienação Fiduciária PA CARREGADEIRA DE RODAS – WA320-6, devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos, sob protocolo nº 3794, Livro A03, Registro 3391, na cidade de Porto Alegre do Norte/MT.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6107387
 - Alienação Fiduciária PA CARREGADEIRA DE RODAS –WA200-6, devidamente registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos, sob

protocolo nº 4083, Livro A03, Registro 3650, na cidade de Porto Alegre do Norte/MT

- Cédula de Crédito Bancário nº 5658861
 - Alienação Fiduciária FIAT STRADA PLUS ENDURENCE 1.4 8V, COR: BRANCA, ANO/MOD: 2021/2022, CHASSI: 9BD281B22NYW39923, PLACA: RCM3D94, RENAVAM: 1269292762, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5921214
 - Alienação Fiduciária FIAT STRADA CD ENDURENCE 1.4 8V, COR: BRANCA, ANO/MOD: 2022, CHASSI: 9BD281A2DNYX73976, PLACA: SCG5E85, RENAVAM: 01320542058, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5923174
 - Alienação Fiduciária FIAT STRADA CD FREEDOM 1.3 8V, FIREF, COR: BRANCA, ANO/MOD: 2022/2023, CHASSI: 9BD281B9JPYX80945, PLACA: SCH2E15, RENAVAM: 1320955166, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5993144
 - Alienação Fiduciária TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8 TB AT6 4P, COR: PRATA, ANO/MOD: 2022/2023, CHASSI: 8AJBA3CD6P1759423, PLACA: SCD0J70, RENAVAM: 1339729218, devidamente registrado junto ao Detran/GO.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6043520
 - Alienação Fiduciária TOYOTA HILUX CD SRV 4X4 2.8 TB AT6 4P, FIREF, COR: BRANCA, ANO/MOD: 2023/2023, CHASSI: 8AJBA3CD5R1783277, PLACA: RIN6190, RENAVAM: 1351895882, devidamente registrado junto ao Detran/GO

257. Ademais, com relação aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação judicial, requereu o Credor a atualização dos seus créditos, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, acompanhado de memória de cálculo com a correção do valor pelo até 22/11/2023 (data do ajuizamento), quais sejam:

- Cédula de Crédito Bancário (Crédito Pessoal) nº 42550956 – formalizado em 14/07/2023, cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 18.001,22 (dezoito mil, um real e vinte e dois centavos);
- Cédula de Crédito Bancário (Crédito Pessoal) nº 42550986 – formalizado em 14/07/2023, cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 21.131,57 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);
- Cédula de Crédito Bancário (Crédito Pessoal) nº 487323675 – formalizado em 09/10/2023, cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 780.337,82 (setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4532 XXXX XXXX 8045, 4532 XXXX XXXX 3390 e 4532 XXXX XXXX 7754- cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 29.798,77 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO ELO Nº 6516 XXXX XXXX 8955 e 6516 XXXX XXXX 8955 - cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 1.040,90 (um mil, quarenta reais e noventa centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4066 XXXX XXXX 2935 e 4066 XXXX XXXX 6389 - cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 203.548,78 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)
- CARTÃO DE CRÉDITO MASTER Nº 5523 XXXX XXXX 2319 e 5523 XXXX XXXX 8447 - cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 175.907,34 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4066 XXXX XXXX 0599, 4066 XXXX XXXX 9267 e 4066 XXXX XXXX 1281- cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 90.128,35 (noventa mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4066 XXXX XXXX 3982, 4066 XXXX XXXX 8280 e 4066 XXXX XXXX 3199- cujo débito atualizado até a data do pedido (22/11/2023), importava em R\$ 101.554,07 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos);
- CARTÃO DE CRÉDITO MASTER Nº 5523 XXXX XXXX 8966, 5523 XXXX XXXX 9405 e 5523 xxxx xxxx 7211 - cujo débito atualizado até a data do pedido

(22/11/2023), importava em R\$ 97.739,39 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)

II.XXIII.III – Manifestação do Grupo Recuperando

258. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dívidas em favor do Credor, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXIII.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

259. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece integral acolhimento**, uma vez que, de fato, restou comprovado que as 14 (quatorze) operações de créditos inicialmente listadas no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real – estão verdadeiramente garantidas por alienação fiduciária.

260. Ademais, com relação aos demais créditos, este listados na Classe III – Quirografários, o pedido também merece acolhida, uma vez que para além de atualizar os valores pelos verdadeiros saldos, devem ser habilitados os demais créditos não listados, ante a comprovação de existência com o Credor.

II.XXIV – Banco Volkswagen S.A.

II.XXIV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 580.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 758.620,65	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 580.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 758.620,65	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 290.000,00	NÃO SUJEITO	R\$ 321.940,38	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 1.450.000,00		R\$ 1.824.182,18		-

261. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais)**, compostos por três contratos com o credor da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito garantido por Alienação Fiduciária.

II.XXIV.II – Manifestação do Credor

262. A O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 1.450.000,00, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois garantido por alienação fiduciária de bens, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

263. Para isso, destacou que firmou três operações, quais sejam: 1) Cédula de Crédito Bancário nº 47441509 no valor de R\$ 704.070,00; 2) Cédula de Crédito Bancário nº 48371717 no valor de R\$ 1.072.556,64; e, 3) Cédula de Crédito Bancário nº 48373990 no valor de R\$ 1.072.556,64, das quais atualmente perfazem o débito de R\$ 1.824.182,18, estando todas garantidas com bens móveis, quais sejam: 1) VOLKSWAGEN; Modelo: 264 - 26.280 CONSTRUCTOR CONSTE; Ano 2021/2022; Chassi: 953658264NR044836; 2) VOLKSWAGEN; Modelo: 26L - 31.330 CONSTELLATION 6X4; Ano 2022/2023; Chassi: 9536Y8266PR039759; 3) VOLKSWAGEN; Modelo: 26L - 31.330 CONSTELLATION 6X4; Ano 2022/2023; Chassi: 9536Y8266PR038983;

II.XXIV.III – Manifestação do Grupo Recuperando

264. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dividas em favor do Credor, deixaram de prestar

novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXIV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

265. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que as 03 (três) operações de créditos inicialmente listadas no Edital do Devedor, arrolado na Classe II – Garantia Real – estão verdadeiramente garantidas por alienação fiduciária dos citados bens.

II.XXV – Dirceu Luiz Flumian e Outra

II.XXV.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 11.000.000,00	NÃO SUJEITO	-	NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 11.000.000,00		-		-

266. Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito oriundo de Instrumento de aquisição de Áreas Rurais, avençado em 07/06/2021, isto é, menos de 3 (três) anos, na forma do art. 49, §9º do LFRJ, de modo que não está afetado aos efeitos da Recuperação Judicial.

II.XXV.II – Manifestação do Credor

267. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 11.000.000,00, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos

da Recuperação Judicial, pois ficariam excluídos por decorrer de aquisição de propriedade rural, celebrada a menos de três anos do pedido da Recuperação, na forma do artigo 49, § 9º, da Lei 11.101/2005. Destacou, assim, que firmou com os Recuperandos Contrato de Promessa de Compra e Venda de propriedade rural (Fazenda Granada II) em 07/06/2021, ou seja, dois anos e quatro meses antes.

II.XXV.III – Manifestação do Grupo Recuperando

268. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dividas em favor do Credor, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXV.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

269. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, uma vez que o respectivo instrumento revela assinatura para aquisição de área rural dentro do interregno máximo estabelecido pelo art. artigo 49, § 9º, isto é, dentro do prazo de 3 (três) anos, razão pela qual não deve submeter-se aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

II.XXVI – Prema Comércio e Exportação de Cereais Ltda

II.XXVI.I – Dados do Crédito e Conclusão

EDITAL DO DEVEDOR		DIVERGÊNCIA DO CREDOR		CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	VALOR
CLASSE II	R\$ 2.718.692,46	NÃO SUJEITO	R\$ 7.230.071,27	NÃO SUJEIÇÃO	-
CLASSE II	R\$ 4.500.000,00	NÃO SUJEITO		NÃO SUJEIÇÃO	-
TOTAL	R\$ 7.218.692,46		R\$ 7.230.071,27		-

270. A Administração Judicial entende por **EXCLUIR** o crédito no valor total de **R\$ 7.218.692,46 (sete milhões duzentos e dezoito mil seiscentos de noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com o credor da lista de credores da Classe II – Garantia Real, ante a comprovação da não sujeição do Crédito especificado em CPR de liquidação física, garantido por Alienação Fiduciária.

II.XXVI.II – Manifestação do Credor

271. O Credor encaminhou divergência ao crédito inicialmente listado pelos Recuperandos no montante de R\$ 7.218.692,46, na Classe II – Garantia Real, requerendo sua exclusão da lista de credores, alegando que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial pois o negócio para além de estar garantido por CPR de liquidação Física que não se submete aos efeitos da Recuperação (exegese do art. 11 da Lei 8.929/1994, alterado pela Lei 14.112/20), detém também previsão de garantia por estabelecimento de alienação fiduciária dos produtos pretendidos, ratificando assim a não sujeição também pela autorização na forma do artigo 49, § 3º, da LFRJ.

II.XXVI.III – Manifestação do Grupo Recuperando

272. Instados os Recuperandos a se pronunciarem sobre o credor, para além de reconhecerem a existência de dívidas em favor do Credor, deixaram de prestar novos esclarecimentos ou colacionar outras informações que conduzam a uma conclusão diversa da acima exposta e abaixo fundamentada.

II.XXVI.IV – Fundamentos da Conclusão da Administração Judicial

273. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constatou que a Divergência **merece acolhimento**, que apresentaram documentos hábeis a confirmação do alegado.

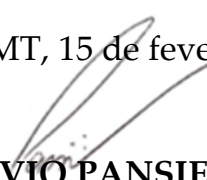
274. Além da demonstração do negócio jurídico subjacente que cominou em elaboração de instrumento de confissão de dívida, ratificado pela Cédula de Produto Rural (CPR) nº 001/2023 de liquidação física – o que por si só não autorizaria a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial – nestes mesmos instrumentos, houve também o estabelecimento de alienação fiduciária da quantidade de 6.197.204 quilogramas de soja em grãos a granel, correspondente a 103.286,73 sacas de 60 kg de soja, com o vencimento previsto para o dia 30 de março de 2024 o que confirma a hipótese prevista pelo artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

III - DOS PEDIDOS

275. ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial requer o recebimento da lista de credores, bem como seja determinada a publicação do edital conjunto a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º, todos do referido diploma legal.

Pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 15 de fevereiro de 2024.



FLAVIO PANSIERI

OAB/PR 31.150